



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 130, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador MARCELO JOSÉ BURGEL

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº. 13/2021, que "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O referido Projeto de Lei foi desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo Do Parecis, por meio da Comissão Municipal para Revisão do Código de Posturas do Município de Campo Novo do Parecis, tendo sido elaborada por uma equipe multidisciplinar a partir da avaliação de eficácia do Código de Postura em vigor, que data do ano de 1989.

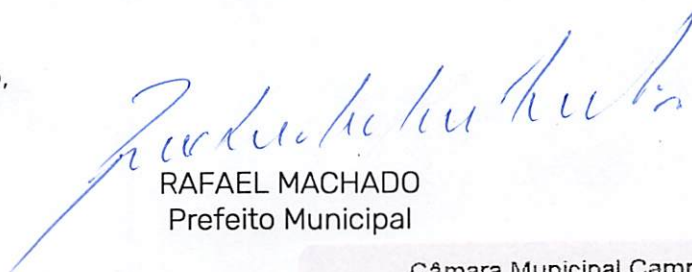
A nova proposta do Município tem como pressuposto modernizar e atualizar o texto que se encontra em vigor, sendo simples e compreensível a qualquer cidadão. Os dispositivos observam e complementam outras legislações municipais, tais como o Plano Diretor, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, proposta do Código de Obras, que são marcos legislativo do Município.

A elaboração do Projeto de Lei, contou com a cooperação da comunidade, através da participação dos diversos agentes, no processo de sua elaboração e discussão, garantindo uma gestão democrática da cidade e o acesso às informações, inclusive por meio de sítio eletrônicos.

Certo de que essa Egrégia Casa tem ciência da necessidade destas adequações, e diante das razões ora expostas, com o propósito de proporcionar maiores avanços para o município na implementação deste importante instrumento de gestão urbanístico e ambiental para o desenvolvimento sustentável da cidade de Campo Novo do Parecis, solicito a essa honrada Câmara Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Com apreço,


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 03/12/2021 Hora: 14:24

Espécie: IDENTIFICAÇÃO

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Mensagem Legislativa nº 130, de 01 de dezembro de 2021 Projeto de Lei nº 13/2021.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Campo Novo Do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 3º Ao Executivo Municipal e aos agentes públicos competem cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste Código.

Parágrafo único - Todas as funções referentes às execuções deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 4º Toda pessoa física e/ou jurídica, sujeitas às disposições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA E/OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º Nenhuma atividade econômica de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem o Alvará ou Licença de Funcionamento, concedido mediante a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos competentes.



§1º As atividades econômicas poderão ser classificadas por meio de Decreto como de Baixo Risco ou "Baixo Risco A", Médio Risco ou "Baixo Risco B" ou Alto Risco.

§2º As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco ou "Baixo Risco A", desenvolvidas em imóveis particulares, com edificação classificada como baixo risco em prevenção contra o incêndio e desde que obedecidas a legislação de uso e ocupação de solo, ficam isentas da obrigatoriedade de possuir Alvará ou Licença de Funcionamento, devendo, contudo, observar a necessidade de inscrição municipal para fins tributários com o pagamento da Taxa de Localização e Taxa de Funcionamento e a necessidade do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§3º Quando houver alteração da atividade econômica anteriormente classificada como de Baixo Risco ou "Baixo Risco A", o responsável será notificado para proceder com a solicitação de Alvará ou Licença de Funcionamento, no prazo de 30 dias.

Art. 7º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará ou Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 8º O Alvará ou Licença de Funcionamento será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I - Licença do Corpo de Bombeiros; e

II - Documentos que comprovem a regularidade do imóvel.

Art. 9º Os Alvarás e/ou as Licenças de Funcionamento, possuirão validade de no máximo 1 ano.

Art. 10 O Alvará ou Licença de Funcionamento de funilarias, oficinas mecânica, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, boates, outros estabelecimentos congêneres e de estabelecimentos que possam causar incomodo a vizinhança, será precedida de exame do local e de aprovação da autoridade competente.

Parágrafo único - As oficinas, retificas, locais destinados a lavagem de veículos, peças e matérias em geral, deverão possuir caixa de separação de água e óleo, que atenda as normas técnicas e as legislações vigentes.

Art. 11 Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, a serem definidos em legislação específica.

Art. 12 Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará ou Licença de Localização e/ou Funcionamento e a Licença Sanitária, devidamente atualizados.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica as atividades econômicas isentas da obrigatoriedade de possuir Alvará ou Licença de Localização e/ou Funcionamento.

Art. 13 Os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato, deverão obedecer ao raio de distância de 50 (cinquenta) metros dos estabelecimentos de ensino fundamental e/ou médio.

Parágrafo único - Poderá ser autorizado excepcionalmente o funcionamento dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto no *caput*, desde que o funcionamento ocorra em horários opostos aos horários de aulas.

Art. 14 Em ocasiões especiais, de realização de solenidades, espetáculos, feiras, festas, eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público e/ou privado, poderá ser concedida a critério da



Fiscalização, autorização especial e temporária, a qual definirá os locais e o lapso temporal de duração, para o comércio ambulante, mediante licença especial.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 15 Toda atividade econômica poderá ser desenvolvida em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, desde que, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, saúde e bem-estar público;

Art. 16 As atividades econômicas que não observarem e/ou obedecerem às disposições do artigo anterior e seus incisos, especialmente no que se refere repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público, terão seus dias e horários de funcionamentos restringidos, de acordo com sua atividade econômica preponderante:

I - Para os estabelecimentos industriais:

a) Abertura e fechamento entre 6:00 e 19:00 horas nos dias úteis, de segunda à sábado;

b) Nos domingos, feriados municipais, estaduais e nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - Para os estabelecimentos comerciais:

a) Abertura e fechamento entre 7:30 e 19:00 horas nos dias úteis, de segunda à sexta;

b) Abertura e fechamento entre 8:00 e 18:00 horas nos sábados, domingos, feriados municipais, estaduais e nacionais.

c) Nos dias imediatamente antecedentes à Páscoa, ao Dia das Mães, ao Dia dos Namorados, ao Dia dos Pais e ao Dia das Crianças, os estabelecimentos poderão abrir das 7:30 às 22:00 horas nos dias úteis, de segunda à sexta, e, das 8:00 às 18:00 horas aos sábados;

d) Em dezembro, a partir do quinto dia útil até o dia 23, de segunda a sexta-feira, o funcionamento poderá ser das 7:30 às 22:00 horas, e, nos sábados e domingos de acordo com a alínea "b" deste inciso.

III - Para bares, restaurantes, botequins, boates, casas de shows, diversões públicas, clubes recreativos e similares, de segunda à quinta das 7:30 às 22:00 horas, as sextas, sábados e vésperas de feriado 7:30 às 23:30 horas, domingos e feriados das 15:00 às 22:00 horas.

§1º Consideram-se em funcionamento os estabelecimentos que mesmo com as portas fechadas, continuem a exercer suas atividades, ou, que mantenham no seu interior a permanência de clientes.

§2º Se comprovada a cessação dos motivos que fundamentaram a restrição de funcionamento da atividade econômica, o Município poderá liberar o estabelecimento da restrição imposta, de que trata este artigo.

Art. 17 As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras.



Art. 18 As feiras livres funcionarão em horário previamente determinado pelo Executivo, sendo que a montagem das barracas e bancas deverão ser feitas 2 (duas) horas antes do início e a desmontagem até 1 (uma) hora após o término do funcionamento, com ordem e sem perturbação do sossego público.

Parágrafo único - Os artigos 22 e 23, deste código serão regulamentados por Decreto ou em legislação específica.

Art. 19 Os estabelecimentos que não obedecerem aos preceitos deste código, poderão ter seu alvará e/ou licença de funcionamento cassado, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE EVENTOS

Art. 20 Para a instalação e/ou funcionamento de circos, parques, rodeios, eventos, feiras, feiras itinerantes, shows e outros locais de caráter transitório, o requerente deverá solicitar com antecedência mínima de 10 dias retroativos à data de início das atividades, o Alvará e/ou Licença de Localização e/ou Funcionamento, declarando no próprio requerimento informações da permanência no Município.

Parágrafo único - O proprietário do estabelecimento ou do imóvel, responderá solidariamente por terceiros que sem o devido alvará, ocupar suas dependências para o exercício das atividades tratadas neste artigo.

Art. 21 O interessado em obter o Alvará de Eventos protocolará os seguintes documentos:

I - Para Shows, Festas, Palestras, Eventos Culturais, Bailes de Carnaval, Shows Automotivos, Congressos, Feiras, feiras itinerantes e Exposições e similares:

a) Requerimento constando: nome ou razão social do organizador, endereço onde se pretende realizar o evento, datas e horários de início e término do evento;

b) Cópia do Cartão de C.N.P.J (pessoa jurídica) ou C.P.F. e comprovante de residência (pessoa física);

c) Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação, inclusive das instalações elétricas e hidráulicas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

d) Laudo técnico atestando as condições de estabilidade e segurança das estruturas metálicas para tendas, palco e/ou arquibancadas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;

e) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - no prazo de validade;

f) Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;

g) Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados.

II - Para Parque de Diversões:

a) Requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.



- b)** Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança dos brinquedos, com a denominação dos brinquedos e croqui de sua localização, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- c)** Laudo atestando as instalações elétricas dos brinquedos, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- d)** Laudo das condições de estabilidade e segurança da estrutura metálica para palco, arquibancadas e/ou tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- e)** Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;
- f)** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do evento - no prazo de validade;
- g)** Cópia do cartão C.N.P.J.
- h)** Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados.

III - Para Circo:

- a)** Requerimento constando: razão social, endereço, horário e período de permanência no local.
- b)** Laudo atestando as condições de estabilidade e segurança das arquibancadas e tendas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- c)** Laudo das instalações elétricas, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- d)** Laudo de capacidade de público critério 01 (uma) pessoa por m² (metro quadrado), emitido, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado;
- e)** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - no prazo de validade;
- f)** Cópia do cartão C.N.P.J.;
- g)** Comprovante de propriedade (cópia do espelho de IPTU onde conste o nome do proprietário ou cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura) ou autorização de uso do imóvel emitida pelo proprietário, instruída com o comprovante de propriedade;
- h)** Outros documentos que se fizerem necessário ou que forem solicitados.

Art. 22 O Alvará e/ou Licença de Funcionamento para Eventos será válido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e poderá ser renovado por igual período.

Art. 23 A armação de circos ou parque de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Os circos, parques de diversões, rodeios, eventos, feiras shows e outros locais de caráter transitório embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados pelo corpo de bombeiros e pela Fiscalização.

Art. 24 Os imóveis particulares com uso de lazer e/ou recreação, ou destinados a locação temporária, devem possuir obrigatoriamente Alvará ou Licença de Localização e/ou Funcionamento para este fim.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei imóveis particulares com uso de lazer e/ou recreação ou destinados a locação temporária, é definido como o imóvel com



destinação a recreação, lazer, comemorações e/ou festividades, e que receba aluguel ou outro meio lucrativo do uso do seu espaço para este fim.

Art. 25 Ficam dispensados de alvará ou licença de localização e/ou funcionamento, os imóveis de uso residencial, com espaço para lazer e/ou recreação, desde que a sua utilização seja exclusivamente pelo proprietário, sendo vedado a cessão a terceiros para uso com fins de uso de lazer e/ou recreação.

Parágrafo único - Caso constatado a qualquer tempo a cessão a terceiros para uso de uso de lazer e/ou recreação, passará a ser exigido do imóvel o de alvará ou licença de localização e/ou funcionamento.

Art. 26 Para obtenção Alvará de Funcionamento, o proprietário/responsável deverá possuir os seguintes documentos:

I - Projeto de construção ou transformação devidamente aprovado;

II - Certidão de Diretrizes;

III - Análise e aprovação de estudo de impacto de vizinhança;

IV - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

Art. 27 Com relação a Paz e o Sossego Público, o proprietário/responsável pelo imóvel ou locatário, deverá obedecer aos critérios e parâmetros deste Código e demais instrumentos de controle sonoro, sob pena de multa e interdição imediata do local.

Art. 28 Deverá o proprietário/responsável ou locatário, proceder à limpeza das vias públicas em suas imediações imediatamente após o termino do evento se o mesmo acarretou acúmulo de lixo no local.

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO PARA USO E OCUPAÇÃO DE SOLO PÚBLICO PELOS COMÉRCIOS

Art. 29 Fica permitido a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, o uso e a ocupação do solo público, após devida autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 30 A permissão prevista no artigo anterior somente será concedida aos estabelecimentos comerciais que tenham seu funcionamento autorizado e regularmente instalado no município.

Art. 31 Os estabelecimentos comerciais que assim desejarem, poderão solicitar a permissão, mediante o atendimento das condições descritas nesta Código.

Seção I Da Autorização

Art. 32 Para que seja concedida a Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público, o interessado deverá protocolizar requerimento instruído com:

I - Documentação comprovando que o comércio, se encontra devidamente inscrito perante o Cadastro Municipal de Contribuintes desta municipalidade, ou com seu processo de abertura em andamento;

II - Designação do nome, qualificação e endereço do representante legal do comércio;

III - Assinatura, pelo representante legal, de um termo de responsabilidade para o fiel cumprimento deste código;



IV - Croqui do local pretendido, contendo:

- a)** Dimensão da área pretendida;
- b)** Arborização, bancos e lixeiras, caso existentes;
- c)** Localização de equipamentos públicos, como postes de iluminação e de rede elétrica e de telefonia, postes de sinalização viária e tampas de caixas de inspeção de concessionárias de serviços públicos;
- d)** Dimensão total da área a ser ocupada;
- e)** Metragem da testada do estabelecimento.

V - Horário de início e término das atividades.

Art. 33 A instalação de equipamentos pelos comércios, deverá ocupar a área correspondente à testada do estabelecimento para o qual for autorizada.

Parágrafo único - A colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados na calçada defronte aos imóveis confrontantes, poderá ser autorizada, desde que seja apresentada autorização expressa do proprietário do imóvel.

Art. 34 A Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público deverá considerar:

- I** - Existência de espaço físico adequado para as respectivas instalações;
- II** - A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido;
- III** - Eventuais incômodos gerados pela atividade;
- IV** - Dimensão da área a ser utilizada (em metros quadrados);
- V** - Horário de início e término das instalações, o qual não poderá exceder o limite máximo de 12 (doze) horas.

Art. 35 Após a emissão da Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público, esta deverá ser publicada pela Prefeitura de Municipal através do órgão de imprensa oficial.

Art. 36 A permissão de uso e ocupação de solo público deverá permanecer no local das instalações, assim como o permissionário, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, devendo ser apresentada aos Agentes Fiscais sempre que solicitada, exigência que se aplica também a seus prepostos e auxiliares.

Art. 37 A Permissão será concedida a título precário, mediante o pagamento do preço público e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura Municipal, atendendo ao interesse público, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização.

Seção II

Da Renovação da Permissão

Art. 38 A renovação das Permissões de Uso e Ocupação de Solo Público que tenham validade anual, deverão ser requeridas, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

§1º Os Agentes Fiscais deverão confirmar as informações constantes na Permissão do exercício anterior de cada comércio, informando se houve alteração de local, área utilizada ou encerramento das atividades.

§2º Após a renovação o processo será encaminhado ao setor competente para emissão da respectivo preço público.

§3º A renovação de que trata este artigo somente será concedida se o permissionário não possuir débitos para com os cofres públicos.



Seção III Das Proibições

Art. 39 Não será autorizada a colocação de equipamentos que impliquem na retirada ou realocação do mobiliário urbano e equipamentos públicos existentes no logradouro público.

Art. 40 O Município não efetuará a retirada ou realocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura para viabilizar a colocação de mesas, cadeiras, itens assemelhados e móveis no passeio público.

Art. 41 As instalações não poderão, em nenhuma hipótese e sob pena das sanções previstas neste código:

I - Bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais;

II - Impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;

III - Bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

IV - Bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas;

V - Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - Serem montadas fora do local determinado na Permissão.

Art. 42 Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados nas calçadas nos seguintes casos:

I - Em passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e em desacordo com o disposto no Decreto 189/2019 ou legislação que vier a substituir;

II - Sobre o leito das vias públicas, rotatórias e canteiros viários;

III - Diante de saída de veículos e acessos de emergência;

IV - Em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão de motoristas e pedestres, especialmente nos cruzamentos viários.

Art. 43 É vedada a utilização de qualquer elemento fixo em passeios e áreas públicas, bem como perfurá-lo com a finalidade de fixar seu equipamento.

Seção IV Da solicitação da permissão

Art. 44 Após o protocolo da solicitação pelo contribuinte, o mesmo será encaminhado à Fiscalização para vistoria do local pretendido.

Art. 45 Sendo deferida a solicitação:

a) O órgão competente emitirá a Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público, a qual será anexada ao processo em duas vias;

b) O processo retornará ao órgão responsável pela administração fazendária, a qual efetuará a expedição da guia de recolhimento da referida taxa pelo contribuinte e procederá a entrega de uma via da Permissão ao mesmo.

Art. 46 Sendo indeferida a solicitação, o contribuinte poderá requerer nova permissão, devendo atender os dispositivos deste código e sanar as pendências anteriormente apresentadas.



Parágrafo único - No caso em que o requerimento for protocolizado com a falta de documentos, o requerente deverá ser comunicado, sendo estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação para apresentar os mesmos; caso não sejam apresentados nesse prazo, o processo será considerado indeferido, sendo tomadas as medidas descritas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 47 O original do Alvará ou Licença de Localização e/ou Funcionamento concedido deve ser mantido em bom estado, em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 48 O Alvará ou Licença de Localização e/ou Funcionamento deverá ser obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração fática.

Art. 49 As atividades econômicas serão exercidas nos limites estabelecidos no Alvará ou Licença de Localização e/ou Funcionamento e nenhum estabelecimento poderá exercer atividades não licenciadas ou não autorizadas pelo Município.

TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 50 Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e passeios de próprios municipais e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas contratadas e/ou terceiros.

Art. 51 Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços, as industriais e os proprietários de imóveis estabelecidos no Município de Campo Novo do Parecis serão responsáveis pela limpeza e conservação das sarjetas, guias, calçadas e passeios fronteiro a seus imóveis.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art. 52 É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas- de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados.

Art. 53 A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir, dificultar ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 54 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:



- I** - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
 - II** - Consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para a rua;
 - III** - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV** - Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, mesmo nos próprios quintais, lixo, resíduos, detritos ou quaisquer materiais.
 - V** - O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de materiais de construção, pedras, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;
 - VI** - No caso de transporte de cana, permitir a perda por mínima que seja, devendo a carga ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto ao longo do percurso.
 - VII** - Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VIII** - Depositar lixo domiciliar ou detritos nas vias públicas e estradas rurais.
- Art. 55** Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Da coleta e da remoção de resíduos sólidos

- Art. 56** O serviço de coleta de lixo domiciliar será executado pela Prefeitura Municipal, Concessionário ou por empresa contratada.
- §1º** Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.
- §2º** A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.
- §3º** Os lixos domiciliares deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela secretaria competente.
- §4º** Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado para o acondicionamento.
- §5º** É expressamente proibido colocar lixo, mesmo acomodado em recipientes apropriados, nas esquinas e nos canteiros centrais das vias públicas.
- §6º** O lixo originário de hospitais, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias e farmácias, serão regidos por lei específica.



§7º Os resíduos das fundições e materiais de construção não serão recolhidos pela Prefeitura, cabendo aos proprietários o envio dos resíduos para os locais específicos, arcando com os custos do transporte.

Art. 57 É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 58 Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à secretaria competente, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Seção II

Do uso, do transporte e da recepção das caçambas e contêineres

Art. 59 A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de resíduos volumosos, materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Campo Novo do Parecis, far-se-á nos termos deste código e de legislação específica.

§1º Entendem-se como resíduos volumosos, os constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e trecos;

§2º Entendem-se como materiais de construção, os insumos utilizados em construções, reformas e reparos de obras de construção civil.

§3º Entendem-se como resíduos da construção civil, os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras.

Art. 60 Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas e autorizadas pelo Município.

Parágrafo único - Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 61 Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

I - Serão de material resistente e inquebrável;

II - Conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - Deverão ser de cor amarela, ou laranja, ou branca, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, faixas refletivas, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro quadrado;

IV - Conterão, nas faces laterais, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.



§1º As empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período, com a anuência do Executivo.

Art. 62 O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes.

Art. 63 As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Art. 64 As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 65 Não será permitida a colocação de caçambas ou contêineres:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos, táxis ou estacionamento de ambulantes;

III - Em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Sobre a calçada;

V - A uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio; e

VI - Em próprios municipais, excetuando-se as vias ou logradouros públicos.

Art. 66 Os recipientes não poderão permanecer estacionados nas vias públicas por tempo superior a 10 dias, salvo autorizado pelo setor de fiscalização.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS**

Art. 67 Não é permitido conservar água estagnada nos terrenos baldios, imóveis abandonados, quintais ou pátios dos prédios situados nas zonas urbanas e de expansão Urbana, bem como quaisquer materiais ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas.

Parágrafo único - As piscinas desde que tratadas e limpas com frequência ficam dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 68 Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, no alinhamento da via pública e perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 69 Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§2º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

Art. 70 Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis, particulares, a conservar limpos, drenados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem, seus imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises, coberturas



e os terrenos, dotados ou não de muro, bem como o passeios, calçadas, guias e sarjetas imediatamente fronteiro ao imóvel.

§1º Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

§2º Nos terrenos referidos neste caput não será permitido:

a) Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;

b) Conservar água estagnada;

c) Depositar animais mortos;

d) Utilizar propositalmente ou acidentalmente, como depósito de sucatas, materiais e demais detritos, que possam causar proliferação de insetos, animais peçonhentos ou causadores de doenças.

§3º O órgão municipal responsável pela fiscalização dos imóveis situados na malha urbana e de expansão urbana do Município deverá promover vistorias periódicas nos imóveis particulares, observando para tanto o seu estado de conservação, notadamente quanto à existência de mato alto ou de outros detritos que causem a proliferação de insetos ou animais peçonhentos.

§4º O órgão fiscalizador de fiscalização sanitária emitirá notificação individual e/ou coletiva com validade de 1 ano, através da Imprensa Oficial e no Diário Oficial do Município, para que todos os proprietários de imóveis urbanos e de expansão urbana, mantenha seu respectivo imóvel limpo nos termos do presente código, sob pena de aplicação de multa.

§5º Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos imóveis objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipos de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,40m, o órgão de fiscalização sanitária, lavrará o competente Auto de Infração, impondo ao infrator a multa pecuniária prevista neste código.

§6º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, sem que tenha sido executada a limpeza do imóvel pelos respectivos proprietários, a Prefeitura, por meio do órgão municipal competente ou de terceiro contratado, realizará o serviço, cobrando dos responsáveis, o custo apropriado do mesmo.

§7º Em caso de imóveis desabitados e terrenos baldios cercados ou não, verificado o desrespeito a este artigo, poderá o poder público, adentrar ao imóvel e efetuar a limpeza do mesmo, visando o bem-estar da coletividade, a segurança e a saúde pública.

§8º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

Art. 71 Uma vez realizada a limpeza do terreno, conforme prevê o §6º do artigo anterior, os proprietários infratores serão notificados pelo órgão fazendário do Município e deverão pagar aos cofres públicos municipais o valor do "preço público" vigente à época da efetiva execução dos serviços, calculado sobre a metragem quadrada do terreno e ou máquinas utilizadas.

§1º O "preço público" devido pelos proprietários infratores deverá ser recolhido aos cofres municipais, em até 30 (trinta) dias a contar de seu lançamento.

§2º Não sendo realizado o pagamento pelo proprietário infrator, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.



Art. 72 Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 73 Os proprietários de terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da prefeitura.

Art. 74 Entende-se por limpeza, para seus efeitos, o seguinte:

I - Capinagem mecânica ou roçagem de mato, eventualmente achadiço no imóvel;

II - A remoção dos produtos provenientes das citadas operações;

III - Cata e remoção dos detritos e lixo domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;

IV - Cata e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;

V - Remoção de resíduos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres;

VI - Remoção de detritos de qualquer natureza.

§1º O uso de herbicida (mata mato) não é considerado para fins de limpeza do imóvel.

§2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana e de expansão urbana.

Art. 75 Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela secretaria competente.

§1º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

§2º Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

§3º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§4º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§5º Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas e similares.

§6º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automóveis e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§7º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e detrito são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

Art. 76 É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis e os transportes coletivos.

§2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.



§3º Os infratores além da aplicação das penalidades, serão convidados coercitivamente a deixarem o recinto.

Art. 77 Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, fumaça, fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego público.

§1º As chaminés terão altura mínima de 2,50 m acima do teto dos imóveis lindeiros.

§2º Em casos onde a instalação de chaminés não se faz possível o estabelecimento deverá instalar filtros de acordo com a legislação ambiental pertinente.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 78 Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, controlar os focos de animais nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

Parágrafo único - É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de animais nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

Art. 79 Constatado qualquer foco de animais nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único - Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 80 Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 81 Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, coqueiras, granjas avícolas, galinheiros, canis, gatil e estabelecimentos congêneres.

§1º Nas propriedades com áreas superiores a 1 (um) hectare, localizadas na zona urbana e de expansão urbana poderão ser permitidas a criação, o alojamento e a manutenção de animais, exceto para fins comercial e de produção, desde que não sejam causa de insalubridade ou incômodo para a população, devendo para tanto ser observados:

- I** - A espécie e a quantidade dos animais;
- II** - Condições locais quanto à higiene;
- III** - A adequação das instalações;
- IV** - O espaço disponível para os animais;



V - Proximidade das habitações vizinhas;

VI - Outros aspectos que possam ser causa de insalubridade ou incômodo para a população;

VII - Legislações sanitárias federais, estaduais e municipais quanto à salubridade das instalações onde os animais estão alojados.

§2º A permissão disposta no parágrafo anterior, decorrerá do poder discricionário da fiscalização urbana e poderá ser revista a qualquer tempo.

§3º Na zona urbana não é permitido o abate de suínos, caprinos, ovinos, equídeos e bovídeos.

§4º Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão se localizar a 15m (quinze metros) no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

§5º As áreas destinadas a criação de animais deverão ser devidamente cercadas.

Art. 82 Para garantir o bem-estar de cão (es) e gato (s), fica obrigado que existência de espaço adequado para sua criação.

I - Para cada cão de pequeno porte (aquele que pesa entre 0,1 a 15kg e possui a altura máxima de 43 cm) ou gato, o local de sua criação e permanência habitual deverá possuir uma área mínima de 4m²;

II - Para cada cão de médio porte (aquele que pesa entre 15,01 a 25kg e possui a altura máxima de 60 cm), o local de sua criação e permanência habitual deverá possuir uma área mínima de 8m²;

III - Para cada cão de grande porte (aquele que possui peso superior a 25,01 kg e sem limite de altura), o local de sua criação e permanência habitual deverá possuir uma área mínima de 16m²;

Art. 83 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único - Qualquer animal encontrado solto na via pública estará sujeito a ser apreendido e recolhido ao depósito municipal.

Art. 84 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 85 Fica proibida a alimentação de pássaros e animais silvestres em áreas públicas do Município, bem como matar ou ferir aves ou animais decorativos existentes em jardins ou logradouros.

Art. 86 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, vacinação, alimentação, hidratação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação.

Art. 87 É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I - Conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

II - Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;

III - Sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiler,



Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

IV - Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal, bem como destinar os mesmos de forma adequada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 88 Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu (s) cão (es), gato (s) ou qualquer outro mamífero adequadamente domiciliado e imunizado anualmente contra raiva.

Art. 89 Será garantido o acesso das autoridades fiscalizadoras quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos de animal, sempre que necessário à observância da lei.

Art. 90 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou riscos à saúde pública.

Parágrafo único - Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal.

Art. 91 Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I - Mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;

II - Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;

III - Manter a vacinação em dia;

IV - Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

Art. 92 Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões ou prejuízos que seu animal cometer contra pessoas, animais ou patrimônio de outrem.

§1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 93 É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

TÍTULO IV

DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESTRADAS

CAPÍTULO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 94 Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto, barracas ou similares provisórias nos logradouros públicos para festividades religiosas, civis, populares, filantrópicos ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:



I - Apresentação do croqui referente à implantação e à anotação de responsabilidade técnica dos responsáveis pelas instalações;

II - Serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;

III - Não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;

IV - Não prejudicarem a arborização e o ajardinamento, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

V - Serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, o Município promoverá a remoção dos equipamentos, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 95 O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas físicas e jurídicas.

§2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

§3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Art. 96 É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 97 As empresas públicas e privadas, concessionárias, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

I - À recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e

II - À utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único - Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 98 A instalação de serviços de energia, água e esgoto, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.

Art. 99 O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pelo setor competente para fiscalização de trânsito, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, excetuando-se a situações de urgência e emergência que poderá impedir imediatamente o a circulação nos logradouros públicos.

Art. 100 É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;



II - Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

Art. 101 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, realizações públicas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do setor competente para fiscalização de trânsito.

§2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização visível.

§3º É expressamente proibido executar qualquer construção sobre o passeio ou logradouro público.

Art. 102 É proibido ocupar o passeio correspondente à testada do seu imóvel, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela fiscalização.

Art. 103 É proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 104 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito, placas de nomeação, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 105 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 106 Só será permitida a deposição de materiais ou equipamentos de construção e demolição dentro da área limitada por 1/3 da largura do passeio, na testada do lote devidamente protegida por tapume.

Parágrafo único - O prazo máximo de permanência do material e do tapume no passeio público será de 3 meses, prorrogado uma única vez por igual período, a critério do executivo.

Art. 107 No caso de demolição, é obrigatória a existência de prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal, nos termos do Código de Obras.

Art. 108 É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção diretamente nas calçadas e passeios, praças, áreas verdes e nas faixas de rolamento das vias públicas.

Art. 109 É proibido o conserto ou a permanência por longo período de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município de Campo Novo do Parecis.

§1º Consideram-se consertos de veículos de qualquer natureza, os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se os reparos de emergência.

§2º Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias, sem condições de locomoção e com indícios de deterioração, como tal, sujeito a ser removido pela municipalidade.

Art. 110 Os proprietários de bancas de jornais, livros e congêneres, bem como de outras atividades, instaladas em praças e logradouros públicos, por concessão do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las pintadas com as cores da bandeira do Município e em bom estado de conservação, isentas de quaisquer elementos de publicidade e pornografia em seu exterior.



Art. 111 É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Parágrafo único - Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

Art. 112 É proibido edificar, cercar, ocupar e utilizar para fins pessoal, sobre qualquer pretexto, imóvel público, sem previa autorização.

CAPÍTULO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 113 As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 114 A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 115 As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 116 Fica proibida a retirada de terra dos barrancos nas faixas "*non aedificandi*" que ladeiam as estradas municipais.

Parágrafo único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a Prefeitura poderá autorizar a retirada, quando solicitada.

Art. 117 Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I** - A contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado; e
- II** - A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas.

Art. 118 Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

Art. 119 É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

- I** - Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;
- II** - Destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
- III** - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IV** - Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
- V** - Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
- VI** - Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;
- VII** - Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e
- VIII** - Danificar, de qualquer modo, as estradas.



Parágrafo único - É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 120 Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 121 Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente.

Parágrafo único é obrigatório aos veículos que transportam resíduos sólidos, entulhos e/ou detritos, a utilização de tela ou lona na parte superior da caixa de carga, para evitar que caiam nas vias públicas.

Art. 122 Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos e próprios municipais.

Art. 123 É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

- I - Realizar a prática estudantil denominado trote;
- II - Atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
- III - Utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e congêneres.

§1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 124 É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

CAPÍTULO IV DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 125 Compete ao Município, designar o nome do logradouro público e os números dos imóveis.

§1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.



§2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§3º Cabe ao Município nos imóveis localizados em esquinas colocar nome das ruas em local visível.

Art. 126 É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO V DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Art. 127 A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Campo Novo do Parecis deverão atender à legislação federal, estadual e as demais legislações ambientais em vigor.

Art. 128 Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas.

Art. 129 São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pelo órgão Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e nos casos previstos na legislação ambiental.

§1º O poder público poderá emitir autorização para concessionárias de serviços públicos, empresas ou particulares para podar ou suprimir árvores, mediante solicitação fundamentada.

§2º O órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

CAPÍTULO I DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 130 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura, ou de empresa por ela contratada, ou ao particular quando devidamente autorizado pela municipalidade, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores.

§2º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§3º O poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização, para concessionárias de serviços públicos, ou para particulares, para podar árvores.

Art. 131 Não é permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.



Art. 132 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 133 É proibido atear fogo em terrenos, imóveis e áreas públicas localizados no Município.

Parágrafo único - Poderá o Município, em casos de excepcional interesse público, emitir autorização especial para este fim.

Art. 134 A derrubada de mata, ou indivíduos arbóreos isolados ou agrupados, dependerá de licença da Prefeitura Municipal, e dos órgãos estaduais e federais competentes, em observância a legislação ambiental em vigor.

Art. 135 É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar que direta ou indiretamente possam prejudicar a fauna, a flora e também a saúde o bem-estar de todos.

§1º Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

§2º Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município poderá instituir medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e contaminação das águas e do solo.

Seção I Da Poluição das Águas e do Ar

Art. 136 Para impedir a poluição das águas, é vedado:

I - As indústrias, comércio, oficinas e locais que efetuem a lavagem de veículos, peças e materiais em geral, depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos, provenientes de suas atividades, sem obediência a legislação ambiental pertinente;

II - Canalizar esgotos para redes destinadas a escoamento de águas pluviais;

III - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a proporcionar a poluição das águas;

IV - Construir edificações, sem respeitar os limites para preservação de matas ciliares;

V - Fazer o lançamento de efluentes e dejetos não domésticos na rede esgoto sem tratamento prévio.

Art. 137 Fica proibido a qualquer pessoa física e jurídica liberar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, fora dos parâmetros legais, nos cursos d'água, na atmosfera ou no solo, ou transportá-los de forma inadequada, prejudicando a qualidade ambiental e à saúde pública.

Art. 138 É vedado o despejo de qualquer efluente ou resíduo sólido, líquido ou gasoso ou qualquer forma de energia que possa contaminar ou alterar a qualidade das águas e os usos estabelecidos conforme a classe de enquadramento, causando danos ou colocando em risco a saúde humana e o meio ambiente ou o comprometimento de seu emprego para outros usos.

Parágrafo único - Os efluentes de que trata o caput deste artigo só poderão ser despejados nos recursos hídricos existentes no Município quando submetidos a tratamentos que evitem a contaminação ou alteração da qualidade das águas, bem como o livre trânsito de espécies migratórias, conforme a legislação vigente.



Art. 139 Fica proibido retirar areia e cascalhos das margens dos rios ou dos arroios e fazer escavações, sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 140 Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Parágrafo único - Os locais destinados a lavem de veículos, deverão adotar medidas para conter em sua propriedade as partículas de ar, água e gases, oriundos da atividade.

Art. 141 Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com a captação de água superficial ou subterrânea, observada a necessidade de outorga pelo uso da água.

Seção II

Da Poluição contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural

Art. 142 É terminantemente proibido picar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação pública ou particular.

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena será aplicada em dobro.

Art. 143 É proibido alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 144 É proibido promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 145 É proibido perturbar o sossego, a paz e o bem-estar público, com a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, residencial, inclusive os gerados e propagados por veículo ou por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§1º Os sons, ruídos e vibrações serão considerados prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, à segurança ou ao bem-estar da comunidade.

§2º Para os efeitos deste código, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada, através de sonômetros aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e devidamente aferidos.



§3º A medição a que se refere o parágrafo anterior será considerado apenas para constatação da infração, e por consequente mensurar a gravidade da infração.

Art. 146 Para os efeitos deste código, aplicam-se as seguintes definições:

- I** - Som: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II** - Ruído: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- III** - Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.
- IV** - Poluição sonora: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensivo ou nocivo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste código.
- V** - Ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- VI** - Ruído contínuo: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VII** - Ruído intermitente: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo, em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VIII** - Som residual: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.
- IX** - Nível Equivalente (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.
- X** - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.
- XI** - dB (A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.
- XII** - Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional.
- XIII** - Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.
- XIV** - Serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 147 Para fins de aplicação deste código, ficam definidos os seguintes períodos:

- I** - Diurno: período compreendido entre as 7:00 e 19:00 horas, do mesmo dia;
- II** - Vespertino: período compreendido entre as 19:01 e 22:00 horas, do mesmo dia;
- III** - Noturno: período compreendido entre as 22:01 e 06:59 horas, do dia seguinte, se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9:00 horas;
- IV** - Domingos e feriados: o período diurno será compreendido entre 9h e 19h, do mesmo dia.

Art. 148 Serão tolerados os ruídos e sons acima dos limites definidos nesta lei, provenientes de:

- I** - Utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;



II - Serviços de construção civil não passíveis de confinamento, que adotarem demais medidas de controle sonoro, no período compreendido entre às 7h (sete horas) e às 19h (dezenove horas);

III - Obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, além de uso de sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizado por ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros, viaturas da Guarda Civil Municipal, veículos oficiais e viaturas da Polícia Civil e Militar;

IV - Alarmes, sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornada de trabalho ou de períodos de aula em escola, desde que não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

V - Por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo órgão de fiscalização;

VI - Uso de explosivos em desmontes de rochas e de obras civis no período compreendido entre às 09h (nove horas) e às 17h (dezessete horas), nos dias úteis, observados a legislação específica e previamente autorizados pela municipalidade;

VII - Manifestações tradicionais tais como: ano novo, carnaval, natal, desfiles cívicos, passeatas religiosas e eventos do calendário oficial do Município;

VIII - Fanfarras, bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos.

IX - Sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

X - Por máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos;

XI - Por máquinas ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construção ou obras em geral, no período compreendido entre às 7h (sete horas) e às 19h (dezenove horas);

XII - Alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 10 (dez) minutos;

XIII - Pelo exercício das atividades do Poder Público.

Parágrafo único - A limitação horária a que se refere o inciso XI deste artigo, não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomende a sua utilização à noite.

Art. 149 Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do órgão municipal competente, quando executados nos seguintes horários:

I - Domingos e feriados, em qualquer horário;

II - Sábados e dias úteis, em horário vespertino ou noturno.

Art. 150 A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, nos parques e praças, dependem de prévia aprovação do órgão público municipal competente, independente de outras licenças exigíveis.



Parágrafo único - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévia autorização do órgão público municipal competente, para obtenção dos alvarás de construção ou de funcionamento.

Seção I Das propagandas

Art. 151 É permitido o trânsito de veículos de qualquer espécie com emissão sonora de publicidade, vendas de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que o volume não ultrapasse 80 dB, medidos a 7 (sete) metros de distância do veículo.

§1º A fiscalização dos limites de emissão sonora dos veículos de que trata o "caput" deste artigo caberá a Fiscalização Urbana, que poderá requisitar aos seus proprietários o comparecimento à local determinado para aferição do som, sob pena multa, de cassação ou indeferimento do alvará.

§2º Constitui-se infração a esta lei, a emissão sonora de publicidade, vendas de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação, por veículos de qualquer espécie, que não estejam portando alvará ou autorização para esse fim, emitidas pela Fiscalização.

§3º A emissão sonora de publicidade, venda de produtos, divulgação, entretenimento e comunicação de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida de segunda a sábado das 7:00h às 19:00h e aos domingos e feriados das 9:00h às 15:00h.

Seção III Dos imóveis particulares

Art. 152 O nível máximo de som, ruído ou vibração permitido, advindos de alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza ou ainda por ação dos frequentadores, em imóvel residencial, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 153 Ficam os Fiscais, a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar autorizados a atuar na fiscalização do cumprimento das normas a imóveis residenciais, impondo-lhes a obrigação de cessar a transgressão imediatamente, bem como aplicando-lhes as penalidades de advertência e/ou multa, conforme o caso.

Parágrafo único - Na impossibilidade de elaboração da multa no momento da infração, os agentes fiscalizadores, a Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar, encaminharão ao setor de fiscalização, o boletim de ocorrência ou relatório de fiscalização, para fim de elaboração do auto de infração e imposição de multa.

Art. 154 Para efeito da aplicação de penalidades, fica solidariamente responsabilizado pela advertência e/ou pagamento da multa prevista no artigo anterior, o proprietário do imóvel residencial, constante do cadastro municipal.

Parágrafo único - Os autos de multas serão encaminhados ao proprietário do imóvel residencial no endereço constante do Cadastro Imobiliário.



Seção IV Dos eventos

Art. 155 A emissão de ruídos, sons e vibrações oriundos da execução de música mecânica, eletrônica ou qualquer outro meio de produção sonora, advindos de qualquer tipo de evento, deve ser fiscalizada pelos órgãos competentes da municipalidade e pela Guarda Civil Municipal, ficando autorizadas as ações em cooperação ou convênio com outros órgãos públicos, inclusive Polícia Militar e Juizado da Infância e Juventude.

Art. 156 A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de eventos obedecerá aos níveis máximos fixados para os respectivos zoneamentos, conforme disposto neste código e legislações correlatas.

Art. 157 Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos com a finalidade de reunião festiva, solenes ou não, ou ainda para promover organizações, produtos, serviços, ideias ou pessoas, bem como aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, deverão ser previamente autorizados pela fiscalização urbana.

Parágrafo único - A Administração poderá exigir, para liberação de evento de grande porte, projeto de tratamento acústico e laudo técnico que o comprove a existência do tratamento adequado, que deverá ser realizado por profissional capacitado.

Art. 158 A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, bandas musicais ou assemelhados, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévia autorização municipal, sem prejuízo de outras eventuais licenças legalmente exigíveis.

Seção V Dos estabelecimentos comerciais

Art. 159 A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas em estabelecimentos comerciais, indústrias e de prestação de serviços, pela execução mecânica, eletrônica, ruídos advindos da atividade ou de clientes, ou qualquer outro meio de produção sonora, obedecerá aos níveis máximos fixados para os zoneamentos e legislações correlatas.

Parágrafo único - A fiscalização dos estabelecimentos comerciais se dará pela Fiscalização e pela Guarda Civil Municipal, ficando autorizadas as ações em cooperação ou convênio com outros órgãos públicos, inclusive Polícia Militar.

Art. 160 A autoridade que identificar local onde se constate a ocorrência de descumprimento aos artigos da presente Lei, deverá efetuar a medição e autuação, independentemente de denúncia.

Art. 161 Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos; e quando usados nas dependências do estabelecimento comercial, deverá respeitar o disposto neste código.

Art. 162 Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas neste código, quando houver



geração de níveis de ruído superiores nela estabelecidos, por ação de seus frequentadores ou por conta do funcionamento do estabelecimento.

Art. 163 Será franqueada aos fiscais, à Guarda Civil Municipal e à Polícia Militar a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, para as avaliações necessárias ao cumprimento dos dispositivos neste código.

Seção VI Dos níveis

Art. 164 A emissão de sons, ruídos e vibrações, não podem exceder os níveis previstos neste artigo de acordo com o zoneamento do local onde encontra-se instalada a fonte geradora de ruído.

I - Nas zonas urbana de preservação permanente; zona de expansão urbana, zona rural, zona de proteção de mananciais, zona especial de núcleos urbanos, no período diurno 50 dB, vespertino 45 dB e noturno 40 dB.

II - Nas zonas exclusivamente residenciais, zona predominantemente residencial, zona especial de interesse social, zona institucional, zona mista geral, no período diurno 60 dB, vespertino 55 dB e noturno 50 dB.

III - Nas zonas industrial, comercial e de prestação de serviços; zona especial do aeroporto, zona especial de transporte, no período diurno 80 dB, vespertino 75 dB e noturno 70 dB.

§1º Nas zonas não constantes neste artigo, poderá ser estabelecido níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

§2º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§3º Há que ser estabelecida a distância de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio, de unidades escolares, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares, hotéis ou similares, onde não poderão ser emitidos sons, ruídos e vibrações.

§4º Excetuam-se destas restrições, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar público, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§5º Independentemente do som residual, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites da propriedade ou do local da reclamação, se houver, não poderá exceder os níveis fixados nesta lei.

§6º A emissão de sons, ruídos ou vibrações produzidas por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelos órgãos públicos competentes.

Art. 165 Deverão dispor de meios de proteção ou de instalações adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima



do permitido para o exterior, os estabelecimentos comerciais e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tais como:

I - Estabelecimentos recreativos, culturais, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - Estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou eletrônica ou qualquer outro meio de produção sonora;

III - Estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - Espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos;

V - Os estabelecimentos de qualquer natureza que causem perturbação do sossego público ou incomodo a vizinhança.

Art. 166 Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas ou exigidas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - De tratamento acústico;

II - Restrição de horário de funcionamento;

III - Restrição de áreas de permanência de público;

IV - Contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

V - Outras medidas que o poder público julgar necessário para cessar o ruído.

Art. 167 Constatados os ruídos acima dos níveis permitidos, constitui infração, a ser punida na forma deste código, os sons, ruídos ou vibrações em nível superior ao prescrito neste código.

Seção VII

Dos procedimentos de aferição de ruído

Art. 168 Para a realização da medição do nível de pressão sonora, comumente conhecido como aferição de ruído, deverá ser realizado com equipamento de medição devidamente calibrado e com certificado de inspeção válido.

Art. 169 Deve ser evitado realizar medições de níveis sonoros em condições climáticas desfavoráveis, tais como chuva ou rajadas de vento, caso não seja possível evitar, deverá ser justificado no relatório de aferição.

Parágrafo único - O medidor de nível de pressão sonora deve estar provido de protetor contra o vento, no momento da aferição.

Art. 170 Para a caracterização da infração, basta a simples constatação do valor máximo, superior ao nível permitido para o zoneamento e período da infração, através do cálculo de nível de pressão sonora contínuo equivalente ponderado em A e integrado em um intervalo de tempo T.

Parágrafo único - A aferição será realizada na condição em que se encontra o local, de forma que o local avaliado represente a condição normal de funcionamento, contudo havendo sons residuais alheio ao local fiscalizado, o mesmo deverá constar no relatório.



Art. 171 As medições de níveis sonoro devem ser realizadas externamente aos limites da propriedade que contém a fonte.

§1º No exterior das edificações que contêm a fonte geradora de perturbação, a medição deve ser efetuada em ponto afastado de aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc.

§2º O microfone do medidor de nível de pressão sonora deve ser direcionado para a fonte geradora.

§3º A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas, devendo ser em número suficiente para devida caracterização do som.

§4º O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do som em questão.

Seção VIII

Das infrações e penalidades

Art. 172 As pessoas físicas e jurídicas que infringirem qualquer dispositivo deste código, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, além de serem obrigadas a cessarem imediatamente a infração, ficam sujeitas às seguintes punições:

I - Notificação ou advertência;

II - Auto de infração e imposição de multa;

III - Interdição parcial ou total;

IV - Cassação do alvará e da licença ambiental;

V - Apreensão dos equipamentos;

VI - Lacração do estabelecimento.

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, concedidos pelo município;

Art. 173 Para efeito de aplicação do auto de infração e imposição de multa, esta será classificada como:

I - Levíssima, aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 5% (cinco por cento) do permitido;

II - Leve aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 10% (dez por cento) do permitido;

III - Média aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 15% (quinze por cento) do permitido;

IV - Grave aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações até 20% (vinte por cento) do permitido;

V - Gravíssima aquela em que o infrator produzir sons, ruídos ou vibrações acima de 20% (vinte por cento) do permitido.

Art. 174 Para efeito da aplicação de penalidades, fica solidariamente responsabilizado pela advertência ou pagamento da multa prevista neste capítulo, o organizador do evento, o proprietário do imóvel ou veículo.

Parágrafo único - Os autos de multa serão encaminhados ao proprietário do imóvel no endereço constante do Cadastro Imobiliário.

Art. 175 A penalidade de notificação ou advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza levíssima e leve.



Parágrafo único - A penalidade de notificação ou advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, ao mesmo infrator, para novo cometimento da mesma infração, no período de 1(um) ano.

Art. 176 O auto de infração e imposição de multa será aplicada quando o infrator não cessar imediatamente a perturbação ou, não sanar a irregularidade após a aplicação da notificação ou advertência ou, imediatamente, em caso de infração media, grave ou gravíssima.

Parágrafo único - Na impossibilidade da entrega do auto de infração e imposição de multa no momento da infração, a mesma poderá ser remetida via postal ou publicação no diário oficial.

Art. 177 Os valores dos autos de infração e imposição de multa, variam de acordo com sua gravidade:

I - Infração levíssima: 0,5 UFCNP

II - Infração leve: 1 UFCNP

III - Infração média: 1,5 UFCNP

IV - Infração grave: 2 UFCNP

V - Infração gravíssima: 3 UFCNP

§1º Em caso de agravante ou reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa será aplicada no triplo do valor inicial.

§2º Considera-se agravante a infração cometida no período noturno, ou, aos sábados, domingos e feriados;

§3º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de 01 (um) ano.

§4º As multas previstas neste código, podem ter sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado com o Município, adotar as medidas específicas, para cessar ou corrigir os sons, ruídos e vibrações poluidores.

§5º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 60% (sessenta por cento) do valor original.

§6º A fiscalização competirá aos servidores públicos efetivos, ocupantes dos cargos públicos de Fiscal, Agentes de Trânsito e de Guarda Municipal, os quais lavrarão o Auto de Infração, nos termos previstos neste Código.

§7º No exercício da ação fiscalizadora, os Fiscais terão a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, podendo solicitar o auxílio das autoridades policiais, para, além de autuarem, cessarem imediatamente a infração.

§8º A emissão de ruídos, sons e vibrações que perturbem o trabalho ou o sossego alheio, por serem considerados infração penal, serão fiscalizados além dos órgãos competentes da municipalidade, pela Polícia Militar, ficando autorizadas ações de cooperação ou convênio.

Art. 178 A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

I - Risco à saúde individual ou coletiva;

II - Dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - Reincidência;

IV - Quando a autoridade competente julgar necessário para a garantia da ordem e do sossego público.



§1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada independentemente de ser ou não reincidente.

§2º A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

Art. 179 A penalidade de cassação do Alvará e/ou licença será aplicada:

I - Após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - Quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.

Art. 180 Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas ou de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores nela estabelecidos, por ação de seus frequentadores e prepostos.

CAPÍTULO III DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Seção I Dos inflamáveis e explosivos

Art. 181 É proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pelo Município;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 182 Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Campo Novo do Parecis.

Art. 183 Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.



Art. 184 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Seção II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 185 A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 186 As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 187 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - Quando a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos cursos de água;

III - Quando possibilitem a formação de lodaçais, erosões ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 188 Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único - Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 189 Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 190 O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 191 A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - A instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 1000m (1mil metros) de núcleos habitacionais;

II - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 192 O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.



Art. 193 Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 Os cemitérios situados no Município de Campo Novo do Parecis poderão ser:

- I - Municipais; e
- II - Particulares.

Art. 195 Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão.

Art. 196 A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público.

Art. 197 Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 198 Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.

Art. 199 Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 200 É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 201 Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 202 Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 203 Os cemitérios serão de três tipos:

- I - Convencionais;
- II - Cemitérios-Parques; e
- III - Cemitérios verticais

Art. 204 Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação específica, e seguirão as disposições emanadas pelo Município.

Art. 205 Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 206 Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros em livro próprio ou sistema informatizado de todas inumações e exumações ocorridas.



Parágrafo único - Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

Art. 207 Os cemitérios estarão abertos ao público das 7:00 horas às 17:00 horas, podendo as salas de velórios funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 208 Não se permitirá nos cemitérios:

I - Desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;

II - A perturbação da ordem e tranquilidade;

III - A entrada de ébrios, crianças desacompanhadas e animais;

IV - A entrada de veículos sem prévia autorização;

V - A prática de mendicância;

VI - O lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;

VII - A alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de animal;

VIII - O comércio ambulante no entorno;

IX - A fixação de anúncios, cartazes, quadros ou similares.

Art. 209 Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Art. 210 Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

Parágrafo único - A licitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita mediante concorrência pública.

Art. 211 A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela ou salas para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 212 Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I - As relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;

II - Nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 20 (vinte) anos, podendo a concessão ser renovada por igual período;

a) encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o cessionário, através de notificação por AR (Aviso de Recebimento) no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão.

b) havendo o interesse em adquirir a concessão, a mesma será cedida aos cessionários pelo prazo de 20 (vinte) anos.

c) Encerrando o prazo estabelecido na alínea "a", a Administração Pública intimará o cessionário, através de notificação por AR (Aviso de Recebimento) no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, manifeste seu interesse na renovação da concessão por igual período.

d) Findo o prazo previsto nas alíneas "a", "b" e "c", e após 90 (noventa) dias, e não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiras serão abertas, observado o prazo estipulado no § 1º, deste artigo e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados".



III - Os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;

IV - Os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

V - Os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 5% (cinco por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e

VI - A denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 5% (cinco por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes nos cemitérios públicos.

§2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

Art. 213 Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 214 A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

Art. 215 O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 216 O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) legalmente comprovado, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições instituídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 217 Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.



Art. 218 Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério instituído nesta lei.

Art. 219 As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 220 Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221 Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I** - Exames médicos periódicos;
- II** - Uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e
- III** - Obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 222 Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 223 Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, exclusivamente na Zona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os cemitérios.

Art. 224 Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único - Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 225 A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.



**TÍTULO VII
DO BEM ESTAR PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 226 São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, parques, rodeios, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Parágrafo único - Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, em os espaços e no local dos eventos, no exercício da sua função, mediante identificação, aos eventos em que trata o caput.

Art. 227 Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva realização, perante o Município.

Art. 228 Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Art. 229 A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 230 A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 231 Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 232 Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, salões de festas, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio e a apresentação projeto acústicos e mapa de ruído.

Art. 233 Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 234 As casas de espetáculos, boates, salões de festas, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 235 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.



Art. 236 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e legislações específicas:

- I** - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
- II** - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III** - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV** - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V** - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI** - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, excetuando-se apenas as portas antipânico.
- VII** - Deverão possuir banheiros masculinos e femininos, em perfeito estado de funcionamento, devendo serem mantidos limpos ;

Art. 237 Só será concedido licença de funcionamento aos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, boates, casas de shows, restaurantes, danceterias, salões de festa, áreas de lazer e estabelecimento congêneres, que promovam música ao vivo ou por qualquer meio, desde que estejam situados numa distância de no mínimo 100m (cem metros) dos limites de edificações escolares ou de serviços de saúde.

§1º A licença só será concedida sem observância do disposto no caput, quando o estabelecimento dispuser de isolamento acústico adequado, comprovado por laudo de medição sonora, realizada por profissional habilitado.

§2º Para efeito deste código, constitui estabelecimento de ensino, aqueles definidos pela Lei de nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 238 Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I** - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - A valorização do ambiente natural e construído;
- III** - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV** - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
- V** - O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 239 Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I** - A priorização da sinalização de interesse público;
- II** - O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e
- III** - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.



Art. 240 Não são considerados anúncios:

- I** - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II** - As denominações de prédios e condomínios;
- III** - Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV** - Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- V** - A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
- VI** - Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
- VII** - Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);
- VIII** - Os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal.

Art. 241 Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - Oferecer condições de segurança ao público;
- II** - Ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III** - Atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
- IV** - Respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas; e
- V** - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 242 A colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, totens, infláveis, bonecos publicitários, mostruários e similares, para fins publicitário, será permitida em imóvel particular, não ultrapassando o alinhamento predial, mediante autorização e recolhimento de tributos previstos no Código Tributário Municipal.

§1º Entende-se por alinhamento predial a face da parede externa que divide a via pública.

§2º Considera-se permissível à afixação nas paredes do alinhamento predial de suportes e fixadores de placas e cartazes, desde que colocado em altura suficiente para não causar obstáculo aos transeuntes e não excedam 50% (cinquenta por cento) limite da calçada e nem causem riscos ao passeio público ou às linhas telefônicas ou elétricas.

§3º A permissão para colocação de publicidade a que alude o "caput" será concedida pelo órgão municipal competente, após autorização do proprietário do imóvel, em caso deste não pertencer ao interessado.



§4º O requerimento solicitando a permissão deverá ser acompanhado da prova do pagamento das taxas devidas e dos dizeres que constarão da publicidade.

Art. 243 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 244 Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 245 Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 246 Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, serão autorizados pelo órgão competente do Município e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos:

I - O material gráfico (panfleto e semelhante);

II - Os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e

III - O material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem educativa solicitando que não seja jogado papel no chão, no rodapé do impresso.

Art. 247 Os anúncios e materiais encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo serão apreendidos e retirados pelo órgão municipal, que aplicará a pena de multa para cada anúncio ou material, bem como cobrará os custos da remoção.

Art. 248 Fica expressamente vedada a colocação de publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, árvores, paredes e demais próprios municipais.

§1º Excetuam-se da presente proibição, os coletivos, pontos de parada e abrigos pertencentes a Empresa de Transporte Coletivo, Estação Rodoviária, Aeroporto, Terminais Rodoviários, assim como, os estádios, ginásios esportivos, quadra esportivas municipais, desde que previamente autorizada pelo município e cobrado a utilização dos espaços públicos.

§2º As praças, logradouros, parques, jardins e vias públicas, a publicidade comercial somente poderá ser autorizada, excepcionalmente, nos seguintes locais:

I - Nas faixas longitudinais do pavimento das calçadas;

II - Nas ciclovias;

III - Nos bancos colocados nos logradouros públicos;

IV - Nos relógios e/ou dispositivos indicadores de hora e de temperatura, colocados nos logradouros públicos;

V - Nas floreiras e lixeiras colocadas nos logradouros públicos;

VI - Nos painéis institucionais e/ou educativos (campanhas relativas a trânsito, saúde, etc.)

VII - Nas placas de denominações de vias públicas;

VIII - Nos dispositivos para proteção de pedestres;

IX - Nos equipamentos de recreação ou lazer, bem como, naqueles destinados a pequenos comércios, segurança, prestação de serviços públicos, caixas eletrônicos de



estabelecimentos bancários, bancas de jornais, etc., instalados em logradouros públicos;

X - Nas calçadas fronteiriças ou laterais a estádios, ginásios, praças esportivas, clubes recreativos ou sociais, entidades assistenciais, educacionais, etc.

§3º A autorização para a colocação de publicidade comercial a que alude a presente Lei, depende de prévia análise o departamento competente, sendo que os pedidos deverão ser instruídos através de processo regular devidamente protocolado, juntando-se ao mesmo, toda a documentação alusiva à matéria, inclusive se for o caso, prospecto, sendo expressamente vedada a propaganda ou publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros, as de campanha de cunho político e pornográfico.

Art. 249 A publicidade de caráter filantrópico e beneficente poderá ser autorizada em locais previamente determinados pelo setor competente, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da permissão.

Art. 250 A colocação de faixas, cartazes, painéis e placas com apoio publicitário de entidade ou empresas privadas, poderá ser autorizada, excepcionalmente pelo setor competente, com a utilização de muros e paredes dos próprios municipais, bem como, nas áreas e equipamentos públicos, desde que visem a divulgação ou a realização de atividades culturais, esportivas, turísticas, educacionais, sociais e de lazer de interesse da Prefeitura Municipal, entidades autárquicas, assistenciais ou beneficentes do Município ou ainda, que tenham caráter popular.

Art. 251 Respondem pela inobservância das disposições deste código além do infrator, todas as pessoas físicas e jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§1º A publicidade de evento deverá ser protocolada e autorizada, mediante ao pagamento dos tributos municipais.

§2º O evento poderá ser cancelado pelo poder público caso seja constatada publicidade irregular por parte da organização do evento.

§3º Na reincidência, será aplicada multa com valor dobrado.

Art. 252 A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia permissão do setor competente, mediante a cobrança dos tributos municipais e respeito ao disposto neste código em especial o capítulo pertinente ao silêncio.

CAPÍTULO III DOS MUROS E PASSEIOS

Seção I Dos muros e fecho

Art. 253 Os proprietários, compromissários ou possuidores de imóveis não edificadas ou edificadas em estado de abandono, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a fazer o fechamento nos alinhamentos respectivos.

I - O fechamento será executado por muro em alvenaria ou em placas de concreto, alambrado entelado com montantes em concreto pré-moldado ou ainda em gradil de



ferro, obedecida à altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devendo ser dotados de portão vazado.

II - O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

III - Caso os proprietários, compromissários ou possuidores, opte pelo fechamento com alambrado ou gradil, o mesmo deverá executar a construção de uma viga baldrame ou alicerce (mureta), com altura mínima de 0,30m, acima do solo para fixação da tela do alambrado ou da grade.

Art. 254 Poderá ser admitida a construção de tipo especial de fecho, mediante requerimento pelo interessado, quando o terreno se localizar junto a córrego ou apresentar acentuado desnível em relação ao leito da via ou logradouro público, de forma a impossibilitar a construção na forma do artigo anterior.

Art. 255 A construção de muro ou gradil de fecho será dispensada em imóvel que possua alvará de construção em vigor, situação em que deverão ser colocados tapumes, e desde que o início das obras se dê no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição do alvará.

Seção II Dos passeios e calçadas

Art. 256 Os proprietários de imóveis, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir as respectivas calçadas e passeios, bem como, manter em perfeito estado de conservação, nos padrões estabelecidos pela municipalidade.

Art. 257 As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com materiais resistentes, capazes de garantir a formação de uma superfície firme, estável, contínua, sem ressalto ou depressão, com pavimentação não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante sob qualquer condição (seco ou molhado).

Parágrafo único - Não será permitido em hipótese alguma a instalação em calçadas ou passeio público de azulejos, cerâmicas, porcelanatos e similares.

Art. 258 A calçada deve ser construída ou reconstruída, de modo a priorizar a circulação de pedestres, garantindo acessibilidade, segurança e conforto, conforme a seguinte subdivisão:

I - Faixa de serviço, que se localiza adjacente à sarjeta, é destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação, os postes de iluminação e aos rebaixos das guias para acesso de veículos e travessia de pedestres, que deverá atender às seguintes características:

a) Deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, mediante autorização do órgão competente;

b) Poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares;

c) As áreas gramadas, ajardinadas ou destinadas à arborização, posteamentos, semáforos, caixas de luz e força, telefones, hidrantes, lixeiras, paraciclos ou similares, deverão ficar inteiramente contidos, na faixa de serviço;



d) Nas faixas de serviços, são vedadas o plantio de arbusto ou outros indivíduos arbóreos que prejudique a livre circulação dos transeuntes.

II - Faixa livre ou passeio, que se localiza adjacente à faixa de serviço, é reservada a trânsito de pedestres, deve ser contínua, pavimentada, desimpedida de qualquer obstáculo ou interferência, que deverá atender às seguintes características:

a) Ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

b) Ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;

c) Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;

Art. 259 As esquinas devem ser organizadas para facilitar a passagem de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permitir a melhor acomodação de pedestres, a boa visibilidade e a livre passagem nas áreas de espera de travessia de pedestres nos cruzamentos.

§1º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade das esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade.

Seção III Das disposições gerais

Art. 260 O disposto neste capítulo aplica-se também às incorporadoras, construtoras e loteadoras, que deverão ser obrigados a construir o passeio em todo o loteamento antes da entrega do mesmo.

Art. 261 São responsáveis pelas obras e serviços mencionados neste código:

I - O proprietário do imóvel;

II - O concessionário de serviços públicos, se resultante de danos provocados pela execução de serviços concedido;

III - O Município, se em próprio de seu domínio ou que esteja na sua posse ou, ainda, quando da redução do passeio, alteração de seu nivelamento, bem como, de danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos;

IV - O Governo Federal, Estadual e suas entidades paraestatais.

Art. 262 Para cumprimento deste código, os proprietários serão notificados, por escrito, para promoverem as construções das calçadas ou passeios, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 263 Decorridos os prazos deste capítulo, sem que os responsáveis tenham executado os serviços consubstanciados na respectiva notificação, será aplicada a pena de multa que será multiplicada pelo metro linear de obra a ser executada.

Parágrafo único - A aplicação da multa será feita sem prejuízo da obrigação do responsável de construir os muros, fechos, calçadas ou passeios no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da data da lavratura do auto de infração, na reincidência, a multa será cobrada com valor dobrada da anterior, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 264 Se as obras e serviços constantes deste Código não forem executadas pelos proprietários nos prazos assinalados, a Prefeitura, desde que julgue de interesse



público e coletivo, poderá executá-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 40% (quarenta por cento), sobre os custos a título de administração.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES URBANOS

Seção I Das Permissões

Art. 265 A exploração dos serviços de táxis, táxi-perua, moto-taxi e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento, depende da permissão do executivo, mediante parecer técnico do setor competente, observadas as exigências legais.

Art. 266 As referidas permissões serão sempre a título precário, e, como tal, não gera direito aos permissionários.

Art. 267 Ficam obrigados a instalar os medidores de percurso, taxímetros, todos os veículos de passageiros, denominados táxis, no município de Campo Novo do Parecis, excetuando-se os táxi-perua, veículos de carga e moto-taxi.

§1º Entende-se por táxi-perua o veículo que possa carregar mais de 9 (nove) passageiros.

§2º A aferição dos taxímetros obedecerá às legislações Federal e Estadual e as normas do CONTRAN.

Art. 268 Quando houver contrato entre os motoristas de táxis e usuário, para atendimento especial ou viagem fora dos limites do Município, o taxímetro pode ser desligado, prevalecendo o valor contratado.

Art. 269 Os motoristas de táxis, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, deverão estar com os taxímetros instalados, sob as penas de cassação da autorização a título precário que possuem.

Art. 270 A necessidade dos serviços de transportes, bem como, seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com base nos pareceres do setor competente.

Art. 271 As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 272 O Certificado de Permissão especificará as condições de permissão, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município, ao Estado e à União.

§1º O certificado de Permissão será nominativo e só poderá ser transferido com a anuência prévia do setor competente.

§2º O Certificado de Permissão será considerado nulo se decorridos 30 (trinta) dias da sua expedição o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecidas.

Art. 273 Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizada anualmente, na forma determinada pelo setor competente.



Art. 274 O poder Executivo estabelecerá por meio de decreto a padronização dos veículos que prestarão os serviços de táxis, táxis-perua, moto-taxi e caminhões de aluguel, bem como os demais critérios para obtenção da autorização municipal.

Seção II Dos Pontos de Estacionamento

Art. 275 A atualização de logradouros públicos é da competência do Governo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, especial, para estacionamento de veículos a motor.

Art. 276 Os pontos de estacionamento, poderão ser transferidos de local ou extintos sumariamente, mediante parecer da Secretaria Municipal competente, sem que essas medidas impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

Art. 277 A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Os pontos existentes serão oficializados por Decreto.

Art. 278 Nos pontos de estacionamento, quando exigido pela Secretaria Municipal competente, deverá ser mantido plantão noturno.

Art. 279 Nos pontos de estacionamento ficam terminantemente proibido:

- I - Reparos, lavagens e limpeza de veículos;
- II - Colocação de bancos e outros objetos nos passeios;
- III - Atos que perturbem o sossego público.

Art. 280 A sinalização dos estabelecimentos será feita pela Secretaria Municipal competente, e as despesas correrão por conta da municipalidade.

Seção III Dos Deveres dos Permissionários

Art. 281 Os permissionários deverão manter os pontos de estacionamento em perfeitas condições de higiene e conservação.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 282 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos que disciplinam o Poder de Polícia.

Art. 283 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 284 Para efeito deste código e de aplicação do auto de infração e imposição de multa, as infrações serão classificadas com levíssima, leve, média, grave e gravíssima.



Constitui-se infração de natureza levíssima:

I - Exercer atividade industrial, comercial, de prestação de serviço ou qualquer outra remunerada sem previa emissão de certidão de diretrizes ou consulta previa de viabilidade;

II - Não portar em local visível o alvará ou licença de funcionamento;

III - Não portar em local visível o alvará ou licença para uso e ocupação de solo;

IV - Colocar de numeração em imóvel, diverso do que tenha sido oficialmente determinado;

V - Não manter os anúncios, letreiros e similares conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança;

VI - Realizar o fechamento nos imóveis não edificadas ou edificadas em estado de abandono, em desacordo com os padrões estabelecido;

VII - Angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo;

VIII - Colocar caçambas ou contêineres a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio;

§2º Constitui-se infração de natureza leve:

I - Perfurar passeio ou áreas publica com a finalidade de fixar equipamento para o exercício de atividade comercial;

II - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

III - Deixar dejetos oriundo de animais de sua guarda, em vias e logradouros público;

IV - Conduzir animais em vias, logradouros ou espaço público sem a devida precaução;

V - Colocar de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários e similares, para fins publicitário, sem prévia autorização ou recolhimento dos tributos competente;

VI - Colocar publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, paredes e demais próprios municipais;

VII - Não manter em perfeito estado de conservação ou não reparar o fechamento nos imóveis não edificadas ou edificadas em estado de abandono;

VIII - Realizar a construção da calçada e/ou passeio, em desacordo com os padrões estabelecido;

IX - Não manter em perfeito estado de conservação e acessibilidade calçada e/ou passeio;

§3º Constitui-se infração de natureza média:

I - Exercer atividade com o alvará ou licença de funcionamento vencido;

II - Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

III - Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas;

IV - Instalar mobiliários ou equipamentos fora do local determinado na Permissão;

V - Varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos;



- VI** - Impedir, dificultar ou embaraçar por qualquer meio o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores;
- VII** - Consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para a rua;
- VIII** - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IX** - Colocar caçambas ou contêineres sem a devida licença da municipalidade;
- X** - Colocar caçambas ou contêineres em próprios municipais, excetuando-se as vias ou logradouros públicos;
- XI** - Permanecer com caçambas ou contêineres estacionados nas vias públicas por tempo superior a 10 (dez) dias, sem a devida autorização;
- XII** - Conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo a integridade física das pessoas;
- XIII** - Fazer uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente;
- XIV** - Manter animal doméstico em espaço inadequado;
- XV** - Manter animais soltos, presos ou amarrados em vias, logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- XVI** - Não realizar a construção da calçada e/ou passeio;
- XVII** - Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
- XVIII** - Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros;
- XIX** - Ocupar o passeio com construções de caráter temporário sem previa autorização;
- XX** - Expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias e logradouros públicos, sem previa autorização;
- XXI** - Impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres;
- XXII** - Destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;
- XXIII** - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- XXIV** - Não realizar nos imóveis não edificadas ou edificadas em estado de abandono, o fechamento nos alinhamentos respectivos;
- XXV** - Utilizar de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes, anúncios, cabos, fios, sacos de lixo, para suporte ou apoio de objetos e ou instalações de qualquer natureza.
- §4º** Constitui-se infração de natureza grave:
- I** - Utilizar-se da via, passeio ou calçada pública para o exercício de atividade comercial sem a devida autorização Municipalidade e recolhimento dos tributos competentes;



- II** - Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais;
- III** - Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;
- IV** - Instalar qualquer elemento fixo em passeios e áreas públicas;
- V** - Exercer atividade em desacordo com o alvará ou licença;
- VI** - Fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar, descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, reclames, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas- de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados;
- VII** - Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, mesmo nos próprios quintais, lixo, resíduos, detritos ou quaisquer materiais;
- VIII** - Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IX** - Depositar lixo domiciliar em desacordo com a lei ou detritos nas vias públicas e estradas rurais;
- X** - Depositar resíduos volumoso, materiais de construção e ou resíduos de construção civil diretamente na via pública ou no passeio público;
- XI** - Colocar caçambas ou contêineres em desacordo com o padrão e sinalização de segurança estabelecido pela municipalidade;
- XII** - Colocar caçambas ou contêineres no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- XIII** - Colocar caçambas ou contêineres nos pontos de coletivos, táxis ou estacionamento de ambulantes;
- XIV** - Colocar caçambas ou contêineres em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
- XV** - Colocar caçambas ou contêineres sobre a calçada;
- XVI** - Conservar água estagnada, ou quaisquer materiais e/ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas;
- XVII** - Manter imóveis, quintais, pátios, piscinas, edificações, terrenos, passeios, calçadas, guias e sarjetas imediatamente fronteiro ao imóvel, sujo, com mato alto, lixo e/ou entulhos de qualquer origem;
- XVIII** - Depositar animais mortos em terrenos baldios e/ou imóveis de qualquer natureza;
- XIX** - Utilizar propositalmente ou acidentalmente, terrenos ou imóveis, como depósito de sucatas, materiais e demais detritos, que possam causar proliferação de insetos, animais peçonhentos ou causadores de doenças;
- XX** - Manter em área urbana criação coletiva de animais;
- XXI** - Abandonar animais em áreas públicas ou particulares;
- XXII** - Alimentar pássaros e animais silvestres em áreas públicas;
- XXIII** - Não permitir o acesso do agente fiscalizador no exercício da função, as dependências e alojamentos de animais sempre que necessário a observância da lei;
- XXIV** - Descartar de forma irregular cadáver animal;



XXV - Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras, sem prejuízo das penalidades disposta no Código de Trânsito Brasileiro;

XXVI - Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização;

XXVII - Danificar ou retirar sinais de trânsito, placas de nomeação, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

XXVIII - Realizar o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção diretamente nas calçadas e passeios, praças, áreas verdes e nas faixas de rolamento das vias públicas;

XXIX - Podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins;

XXX - Retirada de terra dos barrancos nas faixas que ladeiam as estradas municipais;

XXXI - Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

XXXII - Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

XXXIII - Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

XXXIV - Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

XXXV - Danificar, de qualquer modo, as estradas;

XXXVI - Depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas;

XXXVII - Lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos e próprios municipais;

XXXVIII - Realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, sem a devida autorização;

XXXIX - Atear fogo em terrenos, imóveis e áreas públicas;

XL - As indústrias, comércios e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos, provenientes de suas atividades;

XLI - Canalizar esgotos para redes destinadas a escoamento de águas pluviais;

XLII - Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos de água, fontes, represas e lagos, de forma a proporcionar a poluição das águas;

XLIII - Retirar areia e cascalhos das margens dos rios ou dos arroios e fazer escavações;

XLIV - Pichar ou, por qualquer outro meio conspurcar monumento ou edificação pública ou particular;

XLV - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança.

§5º Constitui-se infração de natureza gravíssima:



- I** - Exercer atividade industrial, comercial, de prestação de serviço ou qualquer outra remunerada sem a respectiva licença de funcionamento ou alvará;
- II** - Comercializar bebidas no raio de restrição de estabelecimento de ensino;
- III** - Exercer atividade em desacordo com os dias ou horários de funcionamento estabelecido pela municipalidade;
- IV** - Instalar mobiliários ou equipamentos que impliquem em causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
- V** - Descartar de forma irregular os detritos coletados em caçambas e contêineres;
- VI** - Deixar de imunizar animal domésticos contra doença transmissíveis, especialmente a raiva;
- VII** - Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais das mesmas espécies ou de espécies diferentes;
- VIII** - Deixar de promover a recomposição do leito ou pavimento danificado, bem como a remoção dos restos matérias, após a execução de serviços;
- IX** - Utilizar materiais de baixa qualidade na recomposição do leito ou pavimento danificado, após a execução de serviços;
- X** - Executar qualquer construção sobre o passeio ou logradouro público;
- XI** - Ocupar o passeio com construções permanentes;
- XII** - Utilizar área pública sem previa autorização;
- XIII** - Efetuar demolição de imóvel, sem previa autorização;
- XIV** - Escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município;
- XV** - edificar, cercar, ocupar e utilizar para fins pessoal, sobre qualquer pretexto, imóvel público, sem previa autorização;
- XVI** - Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;
- XVII** - Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo;
- XVIII** - Cortar, derrubar ou praticar de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares;
- XIX** - Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública;
- XX** - Alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do solo, da água e do ar que direta ou indiretamente possam prejudicar a fauna, a flora e também a saúde o bem-estar de todos;
- XXI** - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público;
- XXII** - Construir edificações, sem respeitar os limites para preservação de matas ciliares;
- XXIII** - Liberar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, fora dos parâmetros legais, nos cursos d'água, na atmosfera ou no solo, ou transportá-los de forma inadequada, prejudicando a qualidade ambiental e à saúde pública;
- XXIV** - O despejo de qualquer efluente ou resíduo sólido, líquido ou gasoso ou qualquer forma de energia que possa contaminar ou alterar a qualidade das águas e os usos estabelecidos conforme a classe de enquadramento, causando danos ou colocando



em risco a saúde humana e o meio ambiente ou o comprometimento de seu emprego para outros usos;

XXV - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

XXVI - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

XXVII - Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pelo Município;

XXVIII - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

XXIX - Utilizar ou ceder imóvel particular para uso de lazer e/ou recreação, ou destinados a locação temporária, sem o devido Alvará ou Licença de Funcionamento para este fim.

XXX - Impedir, dificultar ou embaraçar por qualquer meio a ação fiscalizatória, bem com o livre acesso dos agentes fiscalizadores, a eventos no exercício da sua função.

XXXI - O transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente o transporte de materiais de construção, pedras, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

XXXII - No caso de transporte de cana, permitir a perda por mínima que seja, devendo a carga ser devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto ao longo do percurso;

§6º As demais infrações constantes neste código, não elencadas nos parágrafos anteriores serão consideradas de natureza média, para fins de aplicação de penalidades.

Art. 285 As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, interdição ou lacração de atividades ou imóveis, embargos e demolição, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 286 Os valores dos autos de infração e imposição de multa, variam de acordo com sua gravidade:

I - Infração levíssima: 0,5 UFCNP

II - Infração leve: 1 UFCNP

III - Infração média: 2 UFCNP

IV - Infração grave: 5 UFCNP

V - Infração gravíssima: 10 UFCNP

§1º Em caso de agravante ou reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro, havendo novas reincidências, a multa será aplicada em dobro do valor anterior, limitando-as em no máximo 100 UFCNP;



§2º Considera-se agravante a infração cometida no período noturno, ou, aos sábados, domingos e feriados;

§3º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de 01 (um) ano;

§4º Nas infrações constantes no artigo 309, parágrafo segundo incisos V e VI, parágrafo terceiro inciso XXXIV, a multa será multiplicada pela quantidade de material em desacordo com este código;

§5º Nas infrações constantes no artigo 309, parágrafo primeiro inciso VI, parágrafo segundo incisos VII, VIII e IX, parágrafo terceiro incisos XXI e XXXIII, a multa será multiplicada pela metragem linear da testada e/ou divisa com a via pública, do imóvel onde foi constatada a infração;

§6º Nas infrações constantes no artigo 309, parágrafo quarto inciso XVII, a multa será calculada levando em consideração o tamanho total do imóvel onde objeto da infração:

I - Imóveis de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) a multa corresponderá ao valor originário;

II - Imóveis de 500,01m² (quinhentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), a multa será multiplicada por 2 (dois);

III - Imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), a multa será multiplicada por 4 (quatro);

IV - Imóveis acima 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), a multa será multiplicada por 8 (oito);

Art. 287 As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 288 A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único - A aplicação das multas não exime o infrator da obrigação de cumprir as determinações decorrentes do preceito violado, nem das demais cominações.

Art. 289 A multa, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executável, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 290 Notificação ou advertência é a medida cautelar com a qual é dada ciência ao infrator ou a quem couber, para que pratique ou deixe de praticar determinado ato, sob pena das demais sanções previstas neste código.

Art. 291 A penalidade de notificação ou advertência será aplicada obrigatoriamente quando se tratar de infração de natureza levíssima e leve.



Parágrafo único - A penalidade de notificação ou advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, ao mesmo infrator, para novo cometimento da mesma infração, no período de 1(um) ano.

Art. 292 A notificação ou advertência escrita conterá os seguintes itens:

I - Identificação do notificado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

II - Descrição e fundamento da Infração cometida;

III - Data e local;

IV - Identificação do fiscal, por meio de sua matrícula;

V - Prazo quando necessário ou previsto.

Art. 293 A notificação será lavrada em 2 vias, de forma clara, sintética e legível, não podendo conter emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo único - A notificação deverá ser aplicada ao infrator, proprietário, responsável pelo uso, responsável técnico ou a quem mais couber.

Art. 294 Inexistindo preceito legal ou prazo determinado, o prazo para atendimento da notificação via de regra será de 15(quinze) dias.

Art. 295 O prazo para cumprimento da notificação poderá ser ampliado, a critério da comissão de análise e julgamento de recursos, desde que solicitado e devidamente fundamentado pelo infrator.

Parágrafo único - A solicitação de prazo para atendimento da notificação, não terá efeito suspensivo, salvo a existência de preceito legal em sentido diverso.

Art. 296 O não cumprimento da notificação, implicará na lavratura e aplicação do Auto de Infração e Imposição de Multa, podendo ainda culminar em uma ou mais das seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - Auto de Apreensão;

II - Auto de Interdição e Lacração;

III - Auto de Embargo;

IV - Demolição.

CAPÍTULO III **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 297 Auto de Infração e Imposição de Multa é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal, no exercício do poder de polícia, apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução, bem como aplica as sanções pecuniárias aos infratores.

Parágrafo único - A aplicação do Auto de Infração não isenta o responsável por danos ao patrimônio Público e particular que vierem a ocorrer.

Art. 298 Imposta o Auto de Infração e Imposição de Multa, poderá o autuado interpor recurso no prazo de 15 dias do seu recebimento, podendo ter seus efeitos suspensos até a análise do recurso pela comissão de análise e julgamento de recursos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 dias sem a apresentação de recurso será efetuado o lançamento da multa.

Art. 299 Do Auto de Infração deverá constar:

I - Data de sua lavratura;



II - Identificação do autuado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - O valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa ou impugnação;

VI - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto de infração, por meio de sua matrícula.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância no respectivo auto, ou, em ato publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 301 O Auto de Infração poderá ser retificado, mesmo após a sua impugnação para suprir omissões, irregularidades ou mudança de sujeito passivo, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da Lei, devolvendo-se a ele, novo prazo para impugnação.

Art. 302 O Auto de Infração poderá ser enviado por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município, nos casos em que houver risco a integridade física do agente fiscal ou quando as circunstâncias para a sua lavratura não forem adequadas.

Art. 303 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando for pego em flagrante;

II - Nas infrações deste Código que possam ensejar risco à segurança, à higiene pública, sossego público, ao meio ambiente e à saúde pública;

III - Quando a prática da infração não for passível de regularização ou for expressamente proibida;

IV - Quando o infrator for reincidente;

V - Quando houver obstrução à ação fiscal.

Art. 304 As multas de que tratam este Código poderão ser aplicadas diariamente, devidamente fundamentada e justificada, até o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, limitando-as em no máximo 100 UFCNP;

Art. 305 O mesmo ato infracional poderá ser penalizado com mais de uma sanção.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 306 A apreensão consiste na tomada de mercadorias, objetos, bens, animais, equipamento, veículo e coisas que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.

Art. 307 A apreensão de bens, em consequência de infrações, implicará seu recolhimento ao departamento competente pela fiscalização, onde se contará e



descreverá as características dos itens apreendidos para lavratura de auto de apreensão.

Art. 308 A apreensão poderá ser efetuada nos seguintes casos:

I - Quando houver quaisquer mercadorias, objetos, bens, animais, equipamentos e/ou coisas, instaladas, expostas, deixadas ou colocadas em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade;

II - Se o detentor de mercadorias não exibir à fiscalização documento que comprove a origem destas e quando, por lei ou regulamento, deva este documento acompanhar aquelas mercadorias;

III - No caso em que haja desrespeito à ordem de embargo ou interdição;

IV - Quando as mercadorias, objetos, bens, animais, equipamento, veículo e coisas que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes

Art. 309 Do Auto de Apreensão deverão constar:

I - Data de sua lavratura;

II - Identificação do infrator, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - Descrição e a quantidade dos materiais apreendidos;

V - O valor da multa a ser paga pelo infrator;

VI - O prazo de para apresentar sua defesa e retirada do material apreendido quando possível;

VII - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VIII - Local e data da apreensão.

Art. 310 O prazo para reclamação das mercadorias, não perecíveis, é de 2 (dois) dias e as mercadorias perecíveis terão o prazo de 4 (quatro) horas para serem reclamadas.

§1º A devolução de coisa apreendida só será feita após o pagamento das multas previstas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, e deverá ser feita em até 1 (um) dia útil após o deferimento da devolução.

§2º Ultrapassado o prazo previsto no caput sem que as mercadorias sejam reclamadas, aplicar-se-á o parágrafo 3º, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento.

§3º As mercadorias apreendidas terão a seguinte destinação:

I - Quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos que não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas poderão ser doados às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante termo de doação;

II - No caso de objetos apreciável valor econômico, será promovida a respectiva venda, mediante licitação na modalidade leilão, disponibilizando-se ao proprietário o valor obtido mediante comprovação de origem do produto e requerimento devidamente instruído e processado, descontados os custos citados no parágrafo primeiro e as despesas com o procedimento da venda.

III - No caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione,



indicando os números dos documentos de apreensão, serão destruídos ou inutilizados, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no caput;

IV - Mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

V - As mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão inutilizadas lavrando-se termo de inutilização;

VI - Quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VII - As mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do Órgão Municipal de Saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VIII - Incorporação a Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público.

Art. 311 Para os efeitos deste Código, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

§1º A incorporação de que trata o caput é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

§2º A incorporação referida no caput dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

§3º Cabe aos beneficiários das incorporações à responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 312 Não serão liberados, sob qualquer pretexto, os objetos apreendidos que não tiverem comprovação aceitável das respectivas procedências.

CAPÍTULO V **DA INTERDIÇÃO E LACRAÇÃO**

Art. 313 Interdição e a lacração é o ato do qual se vale a autoridade competente para impedir totalmente o exercício de atividade da pessoa física ou jurídica, ou, em caso de imóveis declarado como de risco pela Defesa Civil.

Art. 314 Aplica-se a interdição e lacração nos seguintes casos:

I - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação do órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física ou patrimonial da pessoa ou de terceiros;

II - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento, ou com a respectiva documentação vencida;



III - Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido na legislação municipal e/ou na licença respectiva (alvará);

IV - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

V - Quando o imóvel for declarado como de risco pela autoridade competente.

VI - Por determinação judicial.

§1º Equipara-se a estabelecimento, atividade ou equipamento, sem licença, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério da autoridade competente, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 15 (quinze) dias da data do protocolo.

§5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária enquadrada com gravíssima, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 314 A interdição será aplicada pelo órgão de fiscalização e consistirá na lavratura do "Auto de Interdição e Lacração", que servirá como notificação ao infrator.

Art. 315 Do "Auto de Interdição e Lacração" deverá constar, obrigatoriamente:

I - Identificação do autuado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;

II - O endereço do estabelecimento;

III - A descrição do fato ensejador da interdição;

IV - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - Local e data da lavratura;

VI - O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do "Auto de Interdição e Lacração";

VII - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VIII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, ou no caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

IX - As medidas adotadas para a lacração do estabelecimento, quando aplicável;

X - Assinatura da autoridade policial (polícia militar, guarda municipal, dentre outros) que acompanhou a lavratura do "Auto de Interdição e Lacração", quando for o caso.

Art. 316 A interdição e lacração não exime o infrator do pagamento das taxas pertinentes, nem de multas que lhe forem aplicadas, na forma da Lei.

Art. 317 O Auto de Interdição e Lacração será expedido em 3 (três) vias, preenchido de forma legível, sem emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo único - As vias do Auto de Interdição e Lacração terão o seguinte destino:

I - 1ª via: será afixada no local da infração;

II - 2ª via: será anexado ao processo administrativo pertinente, após o "visto" da chefia;



III - 3ª via: será entregue ao infrator.

Art. 318 A pessoa física ou jurídica interditada ficará permanentemente sob fiscalização, para impedir o desrespeito à interdição e lacração, recorrendo, se necessário, à força policial, através dos meios competentes.

§1º A lacração será efetivada mediante a implementação das medidas necessárias ao cumprimento da ordem de interdição, caso se mostre ineficaz as medidas de interdição e lacração, o Município poderá bloquear o acesso ao estabelecimento ou local de trabalho, com a utilização de blocos de concreto, emparedamento, solda de portas e portões, bem como qualquer meio hábil para restringir o acesso, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis;

§2º O Município não se responsabilizará por eventual perda documentos, objetos pessoais e produtos que não forem retirados pelo interessado.

§3º Para que se assegure o cumprimento da interdição e lacração, o agente fiscal poderá requisitar o auxílio de autoridade policial (polícia militar ou guarda municipal).

§4º Poderá ser promovida a apreensão de materiais, mercadorias, equipamentos e demais objetos encontrados no estabelecimento a ser interditado/lacrado, quando tal medida for necessária à efetivação da atuação fiscal, ficando o interditado responsável pelos custos da retirada e do armazenamento.

§5º O armazenamento de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, sendo que, deverá ser concedido o direito de defesa dentro desse prazo. Após decorrido o referido prazo sem a manifestação do interessado ou em caso de indeferimento da defesa apresentada, aplicar-se-á as disposições do artigo 423, parágrafo terceiro.

§6º A apreensão de que trata o § 4º deste artigo deverá ser descrita no "Auto de Interdição e Lacração", especificando-se os bens apreendidos e deverá ser acompanhada de registro fotográfico.

§7º O estabelecimento interditado deverá receber, por parte do agente fiscalizador, em local visível, placa, faixa ou qualquer outro material que identifique a respectiva interdição e lacração.

Art. 319 O direito à ampla defesa e ao contraditório referente à interdição do estabelecimento será exercido junto à comissão de análise e julgamento de recursos, não possuindo, todavia, efeito suspensivo quanto à medida administrativa imposta.

Art. 320 Sanada a irregularidade ou cessada a razão da interdição e lacração, será promovida a liberação do funcionamento do estabelecimento ou imóvel, com a revogação da interdição mediante decisão, nos autos do processo administrativo respectivo.

Parágrafo único - Caso o proprietário não mais deseje exercer a atividade no local, deverá manifestar tal intenção por escrito, após o que será promovida a fiscalização para verificar se houve a desocupação do imóvel e(ou) desativação da atividade anteriormente exercida, emitindo-se parecer conclusivo e encaminhando-se à autoridade superior para que esta providencie a revogação da interdição e a cessação da multa diária, sem prejuízo da cobrança das multas lavradas anteriormente ao recebimento de tal manifestação.

Art. 321 Constatado o rompimento do lacre, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal, será lavrado o "Auto de Constatação" pelo fiscal e realizada uma nova



lacreção do estabelecimento, comunicando-se à autoridade policial para instauração de inquérito policial e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal).

Parágrafo único - Do "Auto de Constatação" deverá constar, obrigatoriamente:

- I - A identificação do estabelecimento, imóvel ou do serviço e seu responsável;
- II - O local da interdição e lacração;
- III - O número do "Auto de Interdição e Lacração";
- IV - A descrição da violação do lacre;
- V - A assinatura de 2 (duas) testemunhas, se possível;
- VI - O local e data da lavratura;
- VII - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto de infração, por meio de sua matrícula.

CAPÍTULO VI DO EMBARGO

Art. 322 O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 323 O embargo poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - Quando o estabelecimento estiver funcionando sem o respectivo alvará de funcionamento ou com atividade diferente daquela para a qual foi concedido o alvará;
- II - Como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;
- III - Para preservação da higiene pública;
- IV - Para garantir a paz e o sossego público;
- V - Para evitar a poluição do meio ambiente;
- VI - Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;
- VII - Quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas no Alvará ou na licença.
- VIII - Quando não for atendida a intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de dispositivos deste Código;
- IX - Nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas;
- X - Quando o estabelecimento, sem prévia e específica autorização da Administração Pública, em decorrência de seu funcionamento, causar transtornos ao Sistema Viário local, à circulação de veículos ou à mobilidade urbana, mesmo que tais transtornos sejam causados por terceiros;
- XI - Quando, em decorrência da operação de estacionamentos privados, ocorram reiteradamente filas de espera, prejudicando o Sistema Viário local, a circulação de veículos ou a mobilidade urbana.

Art. 324 Do "Auto de Embargo" deverá constar, obrigatoriamente:

- I - Identificação do embargado, sendo válido o nome da pessoa física ou jurídica, a denominação do estabelecimento, razão social ou o nome fantasia;
- II - O endereço do local embargado;
- III - A descrição do fato ensejador do embargo;



IV - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - O prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação

VI - Identificação do agente fiscal que lavrou o auto, por meio de sua matrícula;

VII - A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, ou no caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII - Local e data da lavratura;

Art. 325 Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo ou interdição, o infrator estará sujeito as medidas prevista neste código, além das sanções cíveis e penais, podendo a Administração Municipal criar obstáculos por qualquer meio hábil, para o seu efetivo cumprimento, além de requisitar reforço policial.

Art. 326 A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada mediante requerimento do interessado depois de sanada a causa que o motivou.

Parágrafo único - Se a atividade embargada não for legalizável, só poderá se verificar o levantamento do embargo depois de sanadas às determinações solicitadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 327 Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel ou construção, em eminente risco, nas áreas de preservação permanente ou quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.

§1º As demolições poderão ser executadas pela Administração Municipal, ouvida previamente o Procuradoria Geral do Município e o Departamento de Urbanismo.

§2º Quando a demolição for executada pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou a firma responsável terá de pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§3º Os valores devidos em função do disposto no parágrafo anterior, se não forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da demolição, serão inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO VIII DA CASSAÇÃO DE ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 328 O Alvará ou Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - Após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - Na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição ou embargo;

III - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

IV - Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento;

V - Quando não houver obediência aos preceitos deste código;

VI - Em razão do interesse público e/ou coletivo;



VII - Quando o poder público jugar necessário, em decorrência da precariedade do alvará ou licença.

§1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será cientificado o infrator da cassação.

§4º Após a publicação da cassação, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado a lacração do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

Art. 329 As autorizações, licenças e/ou alvarás previstos neste Código serão sempre a título precário podendo a Administração Municipal determinar sua cassação, a qualquer tempo, visando preservar o interesse público.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 330 Verificada violação de qualquer dispositivo deste código, o processo fiscal terá início por:

I - Notificação; ou

II - Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 331 O infrator será notificado e autuado:

I - Pessoalmente; ou

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recepção; ou

III - Por Edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município; ou

IV - Por meio eletrônico.

§1º Considerar-se-á notificado ou autuado pessoalmente, quando recebida pelo infrator, por cônjuge, ascendente, descendente, colateral até terceiro grau, por seu representante, mandatário, procurador, preposto ou a quem mais couber; ou

§2º Considerar-se-á notificado ou autuado pessoalmente, quando recebida por qualquer pessoa residente no endereço constante no cadastro imobiliário, bem como administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis;

§3º Sendo notificado ou autuado pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências;

§4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência;

§5º As notificações e autos serão preferencialmente feitos pessoalmente, por via postal ou telegráfica com aviso de recebimento ou por meio eletrônico;

§6º Havendo recusa do infrator em assinar o recebimento, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar e constará a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;



§7º Na impossibilidade da notificação ao infrator por uma das formas elencadas no § 5º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município;

§8º A notificação ou autuação por meio eletrônico, deverá ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 332 A notificação ou autuação por edital publicado no Diário Oficial do Município será feita:

I - Quando desconhecido ou incerto o infrator;

II - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator;

III - Nos casos expressos em leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único - O infrator será considerado em local ignorado, incerto ou inacessível se infrutíferas as tentativas de sua localização.

Art. 333 As notificações e autos considerar-se-á realizado:

I - Na data do recebimento;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - No primeiro dia útil subsequente a data da publicação do Edital;

IV - Na data da confirmação do recebimento ou leitura, quando por meio eletrônico.

Art. 334 Os documentos fiscais ou cópias que comprovem as autorizações concedidas pelo Poder Público Municipal deverão permanecer nos locais das atividades para serem apresentados à fiscalização, quando solicitados.

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 335 Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração Municipal a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de Poder de Polícia, preservando-se a integridade física e moral do denunciante.

Art. 336 A comunicação da infração deverá ser apresentada constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, nome e domicílio do infrator ou denominação do estabelecimento, local da infração e sempre que possível, documentos comprobatórios dos fatos indicados da infração.

Art. 337 Apurada a procedência da infração, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 338 Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 339 Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato, salvo se o mesmo for imediato.

Art. 340 Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o próximo dia útil subsequente, salvo se o mesmo for imediato.

Art. 341 Os prazos, a critério da Comissão de análise e julgamento de recursos, poderão ser prorrogados, por uma única vez, por prazo nunca superior ao original,



mediante requerimento fundamentado, entregue no órgão competente, antes do vencimento do prazo original.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentado e comprovado, o prazo poderá ser concedido mais de uma vez, por tempo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 342 Nos casos de interesse público poderá ser exigido cumprimento imediato das obrigações previstas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 343 O infrator poderá apresentar defesa no prazo 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento do ato, devendo ser efetuada por petição protocolado no setor competente ou nos autos dos respectivos processos de origem, devidamente instruídos de documentos comprobatórios, devendo alegar de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§1º A petição será indeferida, de plano, quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

§2º A petição será indeferida, de plano, quando protocolada intempestivamente.

§3º É proibido reunir, na mesma petição, defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento ou decisão.

Art. 344 O recurso interposto não terá efeito suspensivo:

§1º Decorrido o prazo sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel.

§2º Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Art. 345 Apresentada a defesa, o agente fiscal que realizou o ato deverá se pronunciar, quanto aos fatos e razões que constituíram o ato, quando necessário ou possível.

Art. 346 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência do pedido.

Art. 347 O autuado será notificado da decisão, por meio de ofício que poderá ser enviado ao endereço indicado pelo requerente no momento da interposição, Diário Oficial do Município ou por meio de correio eletrônico (e-mail), com confirmação de recebimento.

Art. 348 O autuado deverá indicar em sua impugnação correio eletrônico (e-mail), sendo de sua exclusiva responsabilidade a manutenção/atualização do mesmo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 349 O prazo para interposição de recurso de reconsideração ou contra decisão de primeira instância será de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da ciência da decisão.

§1º A autoridade julgadora, por decisão fundamentada, poderá dar efeito suspensivo ao recurso.

§2º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.



§3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

§4º Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

Art. 350 Das decisões da comissão de análise e julgamento de recursos, caberá recurso para o Secretário responsável pelo órgão fiscalizador, somente quando houver decisão manifestamente contrária a Lei ou quando houver impedimento ou suspeição dos Membros da comissão.

CAPÍTULO V DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 351 Em primeira instância é competente para decidir a Comissão de análise e julgamento de recursos.

Art. 352 Em segunda instância é competente para julgar o processo o Secretário responsável pelo órgão fiscalizador.

Art. 353 Fica instituída a Comissão de análise e julgamento de recursos.

Art. 354 Compete à Comissão de análise e julgamento de recursos, julgar administrativamente, em primeira instância, os processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste Código, referentes a solicitações de:

I - Prorrogação de prazo para cumprimento de exigência constante em notificação;

II - Cancelamento de exigência constante em notificação;

III - Cancelamento ou suspensão de auto de infração, apreensão, interdição, embargo e/ou demolição;

IV - Defesas e/ou impugnações de documentos fiscais.

Art. 355 A presente comissão será composta pelo:

I - 1 (um) Representante do Departamento de Vigilância Sanitária.

II - 1 (um) Representante do Departamento de Fiscalização.

III - 1 (um) Representante do Departamento de Trânsito.

IV - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

§1º Os integrantes da comissão serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, através de portaria.

§2º No ato de nomeação dos membros da comissão competirá também ao Prefeito Municipal a nomeação do presidente.

§3º Em caso de férias, afastamentos, desligamento ou licenças do membro titular da comissão, será nomeado um substituto até o retorno do titular ou até nova nomeação.

Art. 356 A comissão se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por semana, quando possível, e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade.

§1º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente da comissão com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

§2º As reuniões extraordinárias serão convocadas também pelo presidente da comissão com no mínimo 1 (um) dia de antecedência.

§3º Para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da comissão serão elaboradas atas, bem como pareceres acerca dos processos encaminhados para sua análise, que serão elaboradas por um secretário (a) nomeado na primeira reunião ordinária da



comissão pelo presidente, que serão devidamente assinados por todos os membros e posteriormente anexados aos respectivos processos.

§4º Os membros da comissão que deixarem de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou a 3 (três) reuniões ordinárias interpoladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo presidente da comissão, serão excluídos da mesma, devendo o titular do respectivo órgão componente indicar outro nome para substituição.

CAPÍTULO VI DO PODER DE POLÍCIA

Art. 357 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente ou agente competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 358 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites municipais.

Art. 359 No exercício da fiscalização fica assegurada ao agente fiscal a entrada em qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local público ou privado, sujeitos as ações fiscalizatórias, respeitando-se os direitos constitucionais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nos casos em que haja exibição de publicidade não autorizada, será permitido o ingresso do agente fiscal em imóveis não edificadas caracterizados como local privado, para a retirada de engenhos publicitários irregulares.

Art. 360 Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento desde que sejam indispensáveis ao Exercício do Poder de Polícia.

Art. 361 O Fiscal, autoridade fiscalizadora detentora do poder de polícia, poderá requisitar o auxílio das Polícias Federal e Estadual, bem como da Guarda Municipal, no caso de risco a integridade física do agente fiscal, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária à efetivação de medidas previstas na legislação.

Art. 362 À fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 363 O Município exercerá seu Poder de Polícia dentro de seu território, através de ações promovidas por seus órgãos e seus agentes, bem como por entidades encarregadas especialmente para isto, de acordo com a competência destes.

Parágrafo único - A determinação da competência mencionada no caput obedecerá aos seguintes critérios:



I - Além das atribuições previstas neste código, caberá exclusivamente à aos fiscais detentores do poder de polícia, a fiscalização de imóveis privados e as ações de controle do uso do solo urbano através da concessão de Alvarás, Licenças ou Autorizações;

II - Caberá ao Órgão de Vigilância Sanitária as ações de controle de higiene pública nas habitações e estabelecimentos comerciais e de saúde;

III - Caberá à Guarda Municipal as ações de promoção da segurança nos Logradouros Públicos, bens de uso comum do povo, e nos imóveis públicos em geral, garantindo a proteção ao bem-estar individual e coletivo nestes locais, apoio as operações realizadas pelos órgãos fiscalizadores, além de auxiliar no controle de todas as atividades de comércio ambulante, inclusive com a apreensão de quaisquer equipamentos, veículos, materiais e mercadorias utilizadas para esta finalidade;

IV - Caberá ao Órgão de Trânsito do Município o controle das ações referentes ao trânsito e transportes público.

V - Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente as ações de controle e fiscalização dos recursos hídricos municipais e do meio ambiente equilibrado.

VI - Caberá ao Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente as ações de controle e fiscalização dos próprios municipais, vias e logradouros público, espaço e áreas públicas, bem como coleta de lixo e resíduos sólidos.

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

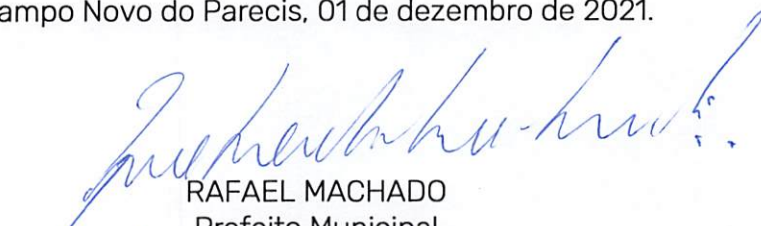
Art. 364 Os estabelecimentos comerciais que não estejam em conformidade com os dispositivos deste código, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que procedam as adequações necessárias ao seu atendimento, sob pena de inclusão nas sanções previstas neste código.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo iniciar-se-á a partir da vigência do presente código.

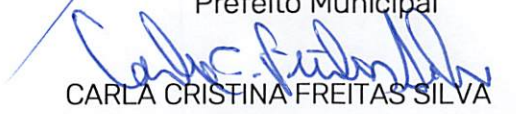
Art. 365 Os valores monetários contidos neste código e em seus anexos serão corrigidos anualmente, Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis-UFCNP, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 366 Este código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 08, 21 de março de 1989.

Campo Novo do Parecis, 01 de dezembro de 2021.



RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal



CARLA CRISTINA FREITAS SILVA

Secretária Municipal de Administração

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT

CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

69